



**TJPR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**INFORMATIVO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ANO VIII | N. 23 | jan./fev./mar. de 2025

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **Cúpula Diretiva – Biênio 2025-2026**

Desembargadora Lidia Maejima – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargador Hayton Lee Swain Filho – *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – *2ª Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho – *Ouvidor-geral*

Desembargador José Américo Pentado de Carvalho – *Ouvidor*

### **Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude**

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz – *Presidente*

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

Desembargador Ruy Muggiati

Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi

Doutor Fábio Ribeiro Brandão

Doutora Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

## **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica trimestral, de caráter informativo, desenvolvida em colaboração pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Departamento de Gestão Documental. Este informativo reúne e destaca as principais decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordando temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz- *Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude e Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude*  
Doutora Luciana Assad Luppi Ballalai – *Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Protetiva*

Doutora Maria Roseli Guiesmann - *Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Socioeducativa*

Fernando Scheidt Mäder - *Diretor do Departamento de Gestão Documental*

### **Pesquisa, organização e editoração eletrônica**

Vânio Pedroso Severo – *Chefe da Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental*

Carla Daniela Kons Franco – *Chefe da Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência*

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

[jurisprudencia@tjpr.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjpr.jus.br)

# SUMÁRIO

1. ADOÇÃO .....	5
2. ATO INFRACIONAL.....	15
3. DEVERES DO ESTADO .....	22
4. GUARDA E TUTELA.....	23
5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	32
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO .....	39
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	51
8. PODER FAMILIAR .....	54
9. QUESTÕES PROCESSUAIS.....	60

## 1. ADOÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR A PARTE REFERENTE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PARTICULARIDADES DO CASO. SOLUÇÃO A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra sentença que julgou procedente ação de adoção plena com destituição do poder familiar de ambos os genitores.

2. Criança adotanda atualmente com X anos, cuja genitora é sobrinha do autor e até 2020 vivia com o autor e sua avó, juntamente com a criança e após a criança ficou sob os cuidados do autor (tio-avô)materno, quando genitora mudou-se de cidade, com guarda unilateral judicialmente estabelecida em favor do autor em 2022, restando incontroverso o vínculo afetivo do autor com a criança que o reconhece como figura paterna.

3. Genitor da criança com paradeiro desconhecido com quem nunca conviveu. 4. Pretendeu o autor adoção com destituição do poder familiar dos genitores, o que foi deferido na sentença recorrida.

4. O recurso busca a reforma da sentença apenas no ponto que destituiu a genitora do poder familiar.

II. Questão em discussão 3. Verificar se é caso de reforma da sentença com a possibilidade de manutenção do poder familiar da genitora, mantendo-se a adoção unilateral ao autor.

III. Razões de decidir 4. Peculiaridades do caso com solução a partir da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral (art. 227, CF e arts. 1º, 3º e 4º, ECA).

5. Inexistência de motivos para destituição do poder familiar da genitora (art. 1.638, CC): a) criança que nasceu quando genitora era adolescente e convivia com o autor/tio materno e sua avó materno (da genitora); b) convivência da criança com a mãe até os 4 anos de idade, estabelecendo referência materna; c) situação concreta em que não se evidencia a configuração de abandono pela genitora após este período, pois a criança permaneceu no núcleo familiar, ainda que sob cuidados do tio-avô que tinha melhores condições financeiras e obteve a guarda da criança, com visitas da genitora.

6. Filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27, ECA): a) impossibilidade de disposição voluntária do direito à filiação pela genitora na peculiaridade do caso; b) preservação da identidade biológica da criança.

7. Manutenção da referência: a) resguardo do direito da criança à sua origem biológica; b) preservação de vínculos afetivos potenciais para o futuro em relação à genitora.

IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença, para o fim de manter o poder familiar da genitora, se prejuízo da adoção unilateral ao requerente, devendo ser preservada a guarda unilateral em favor do autor.

Tese de julgamento: "1. Em ações de destituição do poder familiar c/c adoção, deve-se priorizar o melhor interesse da criança, sendo possível dadas as peculiaridades do caso em que se evidencia a vinculação socioafetiva da criança com o adotante tio-avô da genitora, com a manutenção do poder familiar da genitora, quando não se evidencia-se motivos para a sua destituição."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, arts. 1º, 3º, 4º, 27 e 41, § 1º; CC, art. 1.638.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006038-59.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 24.06.2024

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0020381-48.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 10.02.2025)**

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO DO PAI BIOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* NA DECISÃO POR DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS E AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE REAPROXIMAÇÃO PATERNO-FILIAL. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DA INFANTE DE X ANOS DESDE 2015. DEPENDÊNCIA QUÍMICA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ENTRE A INFANTE E O PAI BIOLÓGICO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DA INFANTE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RETOMAR CONTATO COM O PAI BIOLÓGICO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO VETOR HERMENÊUTICO DA TUTELA JURISDICIONAL. VÍNCULO AFETIVO EXISTENTE ENTRE A INFANTE E O PADRASTO. VANTAGENS REAIS PARA A ADOÇÃO CONFIRMADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo pai biológico da infante de X anos de idade, pela reforma da sentença que determinou a perda do seu poder familiar, em razão de abandono afetivo e material, desde o ano de 2015. A sentença deferiu o pedido de adoção unilateral pleiteado pelo padrasto, com quem a infante estabeleceu fortes vínculos de afinidade e de afetividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A discussão concerne, preliminarmente, à possibilidade de reconhecimento de *error in procedendo* na sentença recorrida em razão da desconsideração de provas e da ausência de prévia tentativa de retomada dos contatos entre a infante e o apelante.

3. No mérito, busca o recorrente a reforma da decisão, em síntese, porque não teria havido abandono injustificado da infante, visto que o apelante passou por período de agravamento de sua dependência química e cumpriu pena privativa de liberdade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Os filhos menores de 18 (dezoito) anos – até que complementem a maioridade ou sejam emancipados - estão sujeitos à autoridade parental, que deve ser exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de cuidado, sustento e educação. A autoridade parental é uma consequência da parentalidade responsável, que implica em mais deveres que direitos, tendo se convertida em múnus, porque – com a superação do modelo hierárquico e patriarcal de família, a valorização da coexistência (reforçada pelos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da afetividade), bem como a noção de que a criança e o adolescente são titulares de direitos (não meros objetos de proteção; com a superação do paradigma adultocêntrico) - os pais são os defensores legais e protetores naturais dos filhos, com a função de contribuir para o integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da sua personalidade, para que alcancem autonomia responsável (pessoal e profissional) e possam buscar a sua felicidade. Portanto, na interpretação dos Direitos das Famílias sob a perspectiva da principiologia constitucional, a autoridade parental não é mais uma relação de poder-sujeição, mas uma função jurídica-social outorgada aos pais para ser exercida na promoção dos interesses e dos direitos (humanos fundamentais) dos filhos, sobretudo em relação àqueles que têm algum tipo de vulnerabilidade, como as crianças e os adolescentes, e aqueles com deficiência. Exegese dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 7º, 227, *caput*, e 229 da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1.630, 1.632, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 6º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

5. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de todas as formas de violências, explorações, abusos, injustas discriminações e negligências. Isso não significa substituir a ética do cuidado pela ética do amor, porque o cuidado, ainda que possa envolver afeto, não está necessariamente vinculado a ele. O pai e a mãe têm o dever de cuidar dos filhos, não por amor virtuoso ou caridoso, mas por serem ética e juridicamente responsáveis pela proteção integral, bem-estar, defesa e promoção dos seus direitos fundamentais. A parentalidade deve ser exercida de forma responsável, mas também positiva, no âmbito das famílias, de modo que a educação preserve a condição de sujeitos de direitos dos infantes e se pautar por valores éticos, no acolhimento, no oferecimento de todas as condições possíveis e adequadas para o seu desenvolvimento digno, saudável e integral até que cheguem

à idade adulta, bem como na prevenção contra todas as formas de violações aos direitos infantojuvenis. Exegese dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 7º, 227, *caput*, e 229 da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1.630, 1.632, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 6º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Nas hipóteses em que for constatada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-Juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. A família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Cabe ao Poder Público realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua família e promover o respeito efetivo à vida familiar, em especial as que resultam em sua separação ou divisão, cuja gravidade se acentua quando essa cisão afeta os direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A função social da família é servir de refúgio afetivo, amparo (material e imaterial) e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) de seus membros, voltada a realização pessoal e a busca da felicidade possível, em especial aos mais vulneráveis, como são as crianças e os adolescentes. Aplicação dos artigos 226, *caput*, da Constituição Federal, 17.1, 19 e 68 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, bem como do artigo 1º, inciso I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso López y otros Vs. Argentina, §§ 98 e 99, e Movilla Gallarcio y Otros vs. Colombia, § 183).

8. Como a família tem especial proteção do Estado, a destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, que precisa sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento dos princípios da superioridade, do melhor interesse do filho e da parentalidade responsável (“positiva”). A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – depois de serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social – não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes. Literatura Jurídica.

9. Nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, não podendo ser separado de sua família, salvo



quando, excepcionalmente, restar demonstrado - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (como nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou que justifiquem a suspensão/perda do poder familiar) - que a manutenção na entidade familiar esteja causando-lhes riscos concretos ou efetivas violações aos seus direitos fundamentais, de modo a comprometer a dignidade, o bem-estar, a segurança e as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral. Exegese dos artigos 16.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 1.638, parágrafo único, do Código Civil.

10. Cabe a perda do poder familiar, após o devido processo legal/convencional e mediante decisão judicial fundamentada, do pai e/ou da mãe que deixar o filho em abandono - que se caracteriza diante de um comportamento omissivo do(s) genitor(es), o(s) qual(is) falta(m) com o dever de cuidado, atenção e afeto indispensáveis à sobrevivência, felicidade e bem-estar das crianças e adolescentes - ou que praticar(em), reiteradamente e de forma consciente, atos contrários à moral e aos bons costumes. Exegese do artigo 1.638, incisos II, III e IV, do Código Civil e 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura Jurídica.

11. A adoção unilateral é modalidade especial de adoção, porque é *intuitu personae*, prescindindo do cadastro prévio no Sistema Nacional de Adoção, pode ser realizada pela manifestação expressa da vontade do padrasto ou da madrasta, com quem a criança ou o adolescente (filho do cônjuge ou companheiro: enteado) estabelece vínculos socioafetivos, estáveis e duradouros, bem como reconhecidos publicamente, desde que existam motivos legítimos e reais vantagens para a pessoa do adotando. Exegese dos artigos 41, § 1º, 43, 50, § 13º, I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

12. A adoção unilateral de criança ou de adolescente exige autorização judicial, depende da aceitação do adotando, se for maior que 12 (doze) anos e do consentimento do pai e/ou da mãe biológicos, ou do representante legal, exceto quando fora decretada a perda do poder familiar ou quando o genitor e/ou a genitora são desconhecidos. Inteligência do artigo 45, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

13. A adoção unilateral do filho do cônjuge ou convivente (enteado), pela madrasta ou pelo padrasto, confere ao adotado os mesmos direitos e deveres de uma relação de filiação biológica, inclusive em relação à herança e ao direito de ser considerado filho do adotante; além disso, a adoção unilateral, ao contrário do reconhecimento da filiação socioafetiva, extingue o vínculo com o(s) outro(s) genitor(es) biológico(s) [e, por consequência, com a família extensiva paterna e/ou materna], salvo os impedimentos matrimoniais, razão pela qual é indispensável a prévia perda do poder familiar, por decisão judicial, com observância da garantia do devido processo legal/convencional. Interpretação dos artigos 227, § 6º, da Constituição Federal e 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

14. Não configura *error in procedendo*, em sede de ação de perda de poder familiar, a não realização de tentativa de reaproximação paterno/materno-filial, quando há expressa manifestação de vontade da criança ou do adolescente (em idade que já pode articular suas próprias opiniões com clareza, maturidade e convicção) no sentido do desinteresse da retomada de contato com o pai e/ou a mãe biológicos, após comprovado - com fundamento nas demais provas dos autos (como a perícia psicológica e o estudo social) - abandono afetivo e perda dos vínculos familiares, com o transcurso de tempo razoável de separação parental.

15. Na discussão do abandono afetivo, para fins de destituição do poder familiar (e eventual pedido de adoção unilateral), não se pode minimizar a manifestação da criança e do adolescente, porque são eles que mais sentem a falta do convívio de seu pai e/ou mãe biológicos. Esse sentimento de rejeição e desamor, com o transcurso do tempo, faz com que o genitor se torne um (quase) estranho para o filho, que, muitas vezes, acaba de afeiçoando pelo novo convivente ou cônjuge da sua mãe ou de seu pai biológico. O afastamento físico e emocional causa uma espécie de desinteresse defensivo, que motiva a criança e o adolescente a minimizar os danos emocionais e psicológicos causados pela falta de convivência e descumprimento das responsabilidades parentais. A criança ou o adolescente pode, consciente ou até inconscientemente, adotar mecanismos de defesa para se proteger de ansiedades e conflitos internos, que operam como meios para lidar com as frustrações e as situações desconfortáveis da falta da presença do(s) genitor(es). Nesse sentido, o infante pode redirecionar suas emoções negativas e transformá-las no estabelecimento de uma relação positiva de afinidade e afetividade com o padrasto ou a madrasta, que no exercício cotidiano da paternagem ou da maternagem acaba por se colocar no lugar daquele genitor ausente. Por isso, é razoável e justificada a manifestação de um filho que, depois de anos abandonado por seu pai e/ou mãe biológicos, se manifesta favoravelmente à destituição do poder familiar e expressa sua vontade de ser adotado pelo padrasto ou pela madrasta. Literatura científica.

16. No caso concreto, não se verificou a ocorrência de *error in procedendo*, porque o juízo *a quo* considerou o fato de que a infante expressou categoricamente seu desinteresse em rever o pai registral, a quem se referiu como "pessoa estranha" e que não era capaz de identificá-lo, se visse na rua. Diante do longo transcurso de tempo passado (mais de oito anos) e do efetivo abandono (material e afetivo) do ora apelante em relação à sua filha, evidenciado pela prova dos autos e pela manifesta ausência de vontade da criança em se reaproximar do pai biológico, não se tentou a maior reaproximação entre as partes, sem prejuízo da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a devida valoração dos elementos probatórios na sentença recorrida.

17. O exame das consequências práticas da tutela jurisdicional (isto é, da aplicação dos princípios e regras jurídicas ao caso concreto) integra o dever de motivação judicial. Interpretação sistemática dos artigos 93, inc. IX, 20 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

18. *In casu*, não houve o exercício positivo e responsável da paternidade desde 2015, com a perda de vínculos familiares, que caracterizou abandono afetivo da criança, desde os primeiros anos de sua vida, pela ocorrência de vício do pai registral em substâncias entorpecentes e pela circunstância de ser condenado (e ter cumprido) pena privativa de liberdade. A manifestação expressa da filha da ausência de interesse em retomar a convivência paterno-filial, bem como de considerar seu pai o seu padrasto, é uma consequência dos fatos incontrovertidos dos autos, que apontam que, durante a maior parte da vida da criança, que efetivamente criou vínculos de afinidade e afetividade foi o convivente de sua mãe biológica (ora adotante).

19. A condenação criminal do pai ou da mãe não é, por si só, causa de destituição do poder familiar, salvo quando for por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Porém, a regra contida no artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser aplicada de forma isolada, devendo ser interpretada em conjunto com a regra do artigo 1.638 do Código Civil, que prevê as hipóteses de perda do poder familiar, incluindo as situações de abandono do filho (inc. II) e da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (inc. III). Com efeito, incide a teoria do diálogo das fontes, com o objetivo de evitar interpretações literais, mecânicas ou lineares, que desconsiderem as inter-relações entre as normas jurídicas, os valores éticos, a realidade social, diferentes perspectivas argumentativas, bem como as constantes transformações na compreensão do Direito e das suas relações com a efetivação da justiça no caso concreto. Portanto, as condenações criminais do pai ou da mãe - por outros crimes não relacionados contra o filho (ou outro descendente) ou sem violência doméstica e familiar (ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher) - não pode ser ignorado pelo Estado-Juiz na verificação das condutas, descritas no artigo 1.638 do Código Civil, que ensejam a perda do poder familiar.

20. No caso concreto, o pai biológico, ora Apelante, foi condenado por crimes patrimoniais, supostamente relacionados com a manutenção de seu vício (dependência química). Não é, pois, a condenação criminal que impede o exercício do poder familiar, mas o conjunto de escolhas erradas do recorrente que culminaram no abandono afetivo e material de sua filha, ainda nos primeiros anos de vida, deixando sem nenhum amparo emocional e financeiro.

21. O tempo da infância é muito curto para ser desperdiçado com adultos que não se importam com o devido cuidado, criação e educação dos filhos, não protegerem seus direitos humanos e impedem o seu pleno desenvolvimento. Por isso, a criança ou o adolescente não pode aguardar indefinidamente por uma melhora incerta e duvidosa no comportamento de sua mãe e/ou pai biológicos - que pode nunca ocorrer - enquanto são drasticamente diminuídas, pela falta de duração razoável do processo, suas chances de receber afeto, inclusive por famílias substitutas por meio da adoção.

22. No julgamento envolvendo direitos de crianças e adolescentes, deve prevalecer – como vetor hermenêutico da tutela jurisdicional - o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, que produz efeitos irradiantes por todo o sistema jurídico: se uma questão fática e/ou jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve-se optar por aquela que confira maior efetividade à proteção da dignidade, do bem-estar, do desenvolvimento integral e dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Exegese dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Observação Geral nº 14/2013 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

23. *In casu*, a filha não deseja retomar o contato com o pai biológico. Desse modo, ao contrário do alegado pelo apelante, a solução proposta de indeferir a perda de poder familiar e reconhecer apenas a paternidade socioafetiva do padrasto seria mais gravosa à criança do que o reconhecimento da perda do poder familiar do genitor.

24. Por outro lado, há vínculos estáveis, duradouros e públicos entre o padrasto (apelado) e a criança, que a reconhece como pai socioafetivo, e vantagens no deferimento da adoção (unilateral), que expressa satisfação e felicidade com a sua situação familiar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES:

25. Recurso conhecido e não provido.

26. Teses de Julgamento:

26.1 A ausência de tentativa de reaproximação entre pai/mãe e filho não é condição impeditiva para o julgamento do mérito da ação de perda do poder familiar, quando o Estado-Juiz, ao analisar o contexto fático-jurídico dos autos, verifica o abandono afetivo e a manifesta ausência de vontade da criança ou do adolescente (com da idade, grau de maturidade e nível de compreensão suficientes) de restabelecer os vínculos familiares.

26.2 A adoção unilateral pode ser realizada por manifestação expressa de vontade do padrasto ou da madrasta em relação ao filho do seu cônjuge ou convivente, quando se demonstra que o estabelecimento de vínculos socioafetivos são estáveis, duradouros e têm reconhecimento público, bem como existam motivos legítimos e reais vantagens para a pessoa do adotando.

26.3 A adoção unilateral, por padrasto ou madrasta, diferente da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, rompe os vínculos com o(s) genitor(es) biológico(s) [bem como com a respectiva família extensa], salvo os impedimentos matrimoniais; por isso, depende de prévia decisão judicial de destituição do poder familiar do(s) genitor(es) biológicos, com a observância do devido processo legal/convencional.

26.4. Aplica-se a teoria do diálogo das fontes na interpretação da regra contida no artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que possibilita o Estado-

Juiz verificar a relação, direta ou indireta, das condenações criminais - ainda que os crimes não tenham sido praticados contra o filho ou com violência doméstica e familiar (ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher) - com as condutas descritas no artigo 1.638 do Código Civil para a destituição do poder familiar.

26.5. As consequências práticas da decisão judicial precisam ser consideradas pelo Estado-Juiz quando do julgamento de ação de destituição do poder familiar, cumulada com adoção unilateral, pelo padrasto ou pela madrasta, em detrimento do rompimento dos vínculos biológicos com o pai e/ou a mãe constantes do registro civil, devendo-se encontrar a solução que assegure a máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I, 5º, XXXV, LV, 6º, 93, IX, 226, *caput*, 227, *caput*, 229; CC, arts. 1.630, 1.634, 1.636, 1.637, 1.638; CPC, arts. 215, 1.022, 1.023, 1.026; ECA, arts. 4º, 5º, 19, 21, 22, 23, §2º, 24, 39, § 1º, 43, 45, § 1º, 98, 101, §§ 8º e 9º, 129, X, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163; Lei nº 14.344/2022, art. 2º; Lei nº 14.826/2024, arts. 5º, 6º; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 17.1, 19, 68; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, art. 9º; Declaração Universal dos Direitos das Crianças, art. 2º; Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante mencionada: STJ, REsp n. 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 24.04.2012; STJ, REsp 1410478 RN 2013/0344972-0, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05.12.2019; STJ, REsp 1545959 SC 2012/0007903-2, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.06.2017. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001496-83.2022.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 12/12/2022. Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso López y otros Vs. Argentina. Sentença de 25 de novembro de 2019; Caso Movilla Gallarcio y Otros vs. Colombia. Sentença de 22 de julho de 2022.

Resumo em linguagem simplificada: O tribunal decidiu que o pai biológico da menina de X anos (nascida em XXXX) perdeu o poder de cuidar dela, porque não teve contato com a filha desde 2015 e, com isso, perdeu os vínculos afetivos. A menina expressou claramente que não quer ver o pai biológico e já tem estabelecido relação socioafetiva sólida com o padrasto. Foi decidido pela perda do poder familiar do pai biológico e pela adoção da criança pelo padrasto. A decisão foi tomada para proteger o bem-estar do infante, já que ela não criou laços de afinidade e afetividade com o pai biológico e se sente mais segura e feliz com o padrasto. O pedido do pai para reverter essa situação foi negado.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0015520-47.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 12.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ADOÇÃO E OITIVA DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE SE COMPLETAR A FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de adoção, promovido pelo apelante, que alega que o adolescente adotado nunca desejou a adoção, apresentando comportamentos problemáticos e resistência em estabelecer vínculos afetivos com a família adotiva, além de ter manifestado o desejo de não manter vínculo com o recorrente e seu sobrenome.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção de outras provas, em especial a oitiva do adolescente em juízo, para fins de análise do pedido de anulação da adoção ajuizada pelo pai adotivo.

III. Razões de decidir 3. A oitiva do adolescente é essencial para compreender seu ponto de vista, sentimentos e anseios, considerando que ele já possui idade suficiente para expressá-los.

4. A adoção deve ser analisada sob a perspectiva do melhor interesse do adolescente, que pode não ter se adaptado à nova família.

5. A decisão anterior não permitiu a ampliação da instrução probatória, cerceando o direito de defesa do apelante.

6. Existem indícios nos autos que sugerem que o adolescente apresentou resistência à adoção, de modo que ela não representaria seu melhor interesse.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença.

Tese de julgamento: A anulação da adoção pode ser admitida em casos excepcionais, quando se comprova que o adotado não deseja pertencer à nova família e que a manutenção da adoção não atende ao seu melhor interesse, sendo necessária a oitiva do adolescente para elucidar sua real vontade e sentimentos sobre a situação.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 28, § 2º; CR/1988, art. 12; CC/2002, art. 39, § 1º; Decreto nº 99.710/1990, arts. 1 e 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.892.78, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.11.2020.

Resumo em linguagem acessível: O apelante, que adotou um adolescente, argumentou que o jovem nunca quis ser adotado e teve comportamentos problemáticos, como fugas e agressões. O juiz anterior não ouviu o adolescente e decidiu o caso rapidamente, mas o Tribunal entendeu que é importante ouvir o adolescente para entender melhor sua situação e sentimentos. Por isso, a decisão anterior foi anulada e o caso foi enviado de volta para que mais provas sejam apresentadas, especialmente a oitiva do adolescente.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0005230-42.2023.8.16.0116 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 19.02.2025)**

## 2. ATO INFRACIONAL

APELAÇÃO ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL), LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL), ABORTO TENTADO (ART. 125, CÓDIGO PENAL), INJÚRIA (ART. 140, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA INÍCIO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA. NÃO ACOLHIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE TRAZ REGRAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 2) MÉRITO. 2.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL, ABORTO TENTADO, INJÚRIA E AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA CORROBORADA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS DOS AUTOS. 2.2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 593, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS NÃO VERIFICADAS. 2.3) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0083267-98.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 13.02.2025)**

APELAÇÃO CRIMINAL ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PRELIMINARES. 1.1) ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR HIPOTÉTICA PRODUÇÃO DE PROVA APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA REQUERIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL NA FASE DO INQUÉRITO E PRODUZIDA ANTES DO FIM DA INSTRUÇÃO. 1.2) ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCRIÇÃO QUE PERMITIU AO ADOLESCENTE EXERCER A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 182 DO ECA. PRECEDENTES. 2) MÉRITO. 2.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE

DEMONSTRADAS. RELATO DA VÍTIMA, BEM COMO DE SUA GENITORA, HARMÔNICO E COESO, CORROBORADO POR LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. 2.2) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE COMPROVADAMENTE PRATICOU ATO LIBIDINOSO DE CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA INFANTE DE 08 (OITO) ANOS DE IDADE. CONDUTA PRATICADA COM VIOLÊNCIA CONTRA À PESSOA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122, I, DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000669-12.2023.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 06.02.2025)**

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA, NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ADOLESCENTE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – ACOLHIMENTO – PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FORAM PLENAMENTE CONFIRMADAS EM JUÍZO – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO DELITO POR PARTE DO REPRESENTADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – PLEITO DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – RECURSO PREJUDICADO ANTE A REFORMA DA DECISÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Tendo em vista que as provas produzidas na fase extrajudicial não foram plenamente confirmadas em juízo, impõe-se a absolvição do representado, por insuficiência probatória, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, pois, para haver condenação, é imprescindível que a conduta se enquadre na descrição dos tipos penais, e no presente caso, não há prova indene de dúvidas da materialidade do crime de ameaça.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0015367-77.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 06.02.2025)**

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 LEI 11.343/06) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ADOLESCENTE – 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – TESTEMUNHO DE POLICIAIS – VALIDADE E RELEVÂNCIA – SENTENÇA ESCORREITA – 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL – NÃO ACOLHIMENTO – PROVA INCONTESTE ACERCA DA TRAFICÂNCIA – 3. CONFISSÃO



INFORMAL DURANTE A ABORDAGEM – VALIDADE COMO MEIO DE PROVA QUANDO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prova dos autos é adequada a comprovar que o apelante praticou os atos infracionais descritos na representação, inexistindo dúvidas sobre a autoria e materialidade de sua conduta, bem como o fim de traficância da droga apreendida.
2. As circunstâncias da apreensão, a quantidade e forma em que se encontrava a droga são fatores que contribuem para demonstrar a finalidade da droga, diversa de posse para consumo pessoal, restando incabível a desclassificação da conduta.
3. A condenação não se baseou exclusivamente na confissão extrajudicial, sendo que esta foi corroborada por outros meios probatórios produzidos em juízo.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001500-37.2024.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 05.03.2025)**

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – DECISÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) – INSURGÊNCIA DA NOTICIANTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COM FUNDAMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL DAS PARTES – DECISÃO QUE REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REGIDAS PELA LEI 11.340/2006 – NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA APELANTE – INDEPENDENTEMENTE DA SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL DAS PARTES, NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECONHECIDA A NULIDADE *EX OFFICIO* DA DECISÃO IMPUGNADA COM O REESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO, COM ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO IMPUGNADA E RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0006222-81.2023.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 06.02.2025)**

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE ESTUPRO E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 213, §1º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 25, DA LEI Nº. 14.344/2022, POR VÁRIAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, TODOS EM CONCURSO MATERIAL) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO MAJORADO – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU LIBERDADE ASSISTIDA – NÃO CABIMENTO ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA APLICADA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 16/03/2015 E A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 DA PGE/SEFA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU – IMPOSSIBILIDADE – VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 – PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001805-59.2024.8.16.0055 - Cambará - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 06.02.2025)**

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DE MODO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO TORPE CARACTERIZADO POR SE TRATAR DE DÍVIDAS DE TRÁFICO DE DROGAS E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA POIS O ADOLESCENTE E OS COAUTORES ENCURRALARAM A VÍTIMA EM LOCAL ISOLADO E ERMO. ADOLESCENTE QUE DESFERIU GOLPE ENQUANTO O OFENDIDO ESTAVA EM POSIÇÃO DE DESVANTAGEM. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR SEMILIBERDADE. REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA PRESENTES. MEDIDA EXTREMA APLICADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA, EM PROL DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA PROTEÇÃO DO JOVEM, BEM COMO PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza a imediata imposição da medida socioeducativa de internação quando esta for adequada para com as circunstâncias do ato infracional e sua gravidade.

2. Não obstante o caráter excepcional das medidas privativas de liberdade na seara infracional, no caso concreto dos autos, se verifica a necessidade da medida socioeducativa de internação para o representado, diante da reiteração infracional.

3. Medida extrema que visa à reeducação e à ressocialização, reforçando condições para o retorno ao convívio social, mormente diante do fato de o objetivo da aplicação das medidas socioeducativas não vir revestido de caráter retributivo/punitivo, e sim como meio de efetivar uma proteção integral, no sentido de se fazer cessar a espiral delitiva na qual se encontra inserido.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0027771-29.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 24.02.2025)**

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM CASO DE RESULTADO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO ADOLESCENTE. NÃO CONHECIMENTO. ASSUNTO ESTRANHO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL ANÁLOGA A TRÁFICO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE SUFICIENTEMENTE FORMARAM JUÍZO DE CONVICÇÃO SEGURO ACERCA DA MERCANCIA. ARGUIÇÃO DE INCONVENCIONALIDADE DO ATO INFRACIONAL EM RAZÃO DA CONVENÇÃO 182 DA OIT. TESE INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ATO INFRACIONAL FOI PRATICADO EM CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO INFANTIL. PRETENSA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. AUSENTES AS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 122 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA. DEMAIS FEITOS COM A CONCESSÃO DA REMISSÃO, BEM COMO ALGUNS EM ANDAMENTO. CONTEXTO QUE PERMITE A FIXAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ROGO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. INSTITUTO DO DIREITO PENAL QUE NÃO SE APLICA AOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DINHEIRO PROVENIENTE DO COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE NÃO REVELAM A LICITUDE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE QUE SE CONHECE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Na espécie, não há como fixar a medida excepcional de internação, porquanto as condutas perpetradas pelo recorrente e suas condições não se amoldam às hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0044618-09.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 24.02.2025)**

APELAÇÃO. ECA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 303, § 1º C/C ART. 302, § 1º, INCISO I, (1º FATO); ART. 304, (2º FATO); E ART. 305 *CAPUT* (3º FATO), TODOS DO CTB. FIXAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A AUTORIA INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUSTIFICADA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. VÍTIMA QUE PERMANECEU NA UTI POR CERCA DE 70 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DA VÍTIMA NO IML PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO ALCANÇADO, MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDAS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO E QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZOS AO REPRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001733-34.2023.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 13.02.2025)**

APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONTRA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS (ART. 121, § 4º, DO CP) E INCÊNDIO (ART. 250, *CAPUT*, DO CP). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DA DEFESA. 1. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO, SOMADA À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE, CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DOS ATOS INFRACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE QUE O REPRESENTADO TENHA SIDO COAGIDO PARA CONFESSAR A PRÁTICA INFRACIONAL EM DELEGACIA. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA. 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. ADOLESCENTE QUE OSTENTA OUTRAS RESPONSABILIZAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. VULNERABILIDADE SOCIAL E FAMILIAR CONSTATADA POR MEIO DE RELATÓRIOS DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE APONTAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000556-88.2024.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 13.02.2025)**

APELAÇÃO. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CP). RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS, ESPECIALMENTE PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, PRESTADOS SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 45, §2 DO SINASE DIRECIONADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE NOVA INTERNAÇÃO, E NÃO OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ENTENDIMENTO DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. MEDIDA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 125 E ART. 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIABILIDADE SOMENTE SE SOBREVIER DECISÃO NÃO UNÂNIME E DESFAVORÁVEL AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000760-25.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.02.2025)**

### 3. DEVERES DO ESTADO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATRÍCULA EM CRECHE EM PERÍODO INTEGRAL PARA CRIANÇAS COM IRMÃOS NA MESMA INSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, CONFIRMANDO A DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR, DETERMINANDO A MATRÍCULA DO INFANTE EM MESMO CMEI QUE SEU IRMÃO, PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA, EM PERÍODO INTEGRAL.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Vara da Infância e da Juventude de Cascavel que deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando a matrícula de X. em centro de educação infantil próximo à residência, em período parcial. Os agravantes alegam que a vaga em período parcial comprometerá o sustento familiar e requerem a matrícula imediata em período integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível determinar a matrícula de crianças em centro de educação infantil próximo à residência, em período integral, garantindo o direito à educação e a matrícula de irmãos na mesma instituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito das crianças ao acesso às creches é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado assegurar esse acesso.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura vagas em mesmo estabelecimento para irmãos que frequentem a mesma etapa de ensino.

5. A matrícula em período integral é necessária para evitar consequências prejudiciais à situação financeira da família.

6. A decisão liminar foi confirmada para garantir a matrícula imediata do infante em mesmo CMEI de seu irmão, próximo à sua residência.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido, confirmando a decisão em caráter liminar, determinando a matrícula do infante em mesmo CMEI que seu irmão, próximo à sua residência, em período integral.

Tese de julgamento: É direito das crianças de até cinco anos de idade serem matriculadas em creches e pré-escolas próximas de suas residências, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 208, 53, V, e 54; Lei nº 9.394/1996, arts. 3º, VI, 5º, e 34º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0013738-41.2023.8.16.0030, Rel. Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, 7ª Câmara Cível, j. 05.07.2024.

**(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0101331-67.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 14.02.2025)**

## 4. GUARDA E TUTELA

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL EM MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL DA PROLE EM FAVOR DO TIO MATERNO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GUARDA DOS FILHOS EM SEU FAVOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que concedeu a guarda unilateral da prole ao tio materno, em razão da desídia dos genitores para com os cuidados dos filhos, fato gerador de situação de risco. A genitora, ora Apelante, requer a reforma da decisão para que a guarda seja atribuída a ela, alegando ter superado a situação de risco e que a separação prolongada da figura materna prejudica o desenvolvimento das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a guarda unilateral da prole deve ser mantida em favor do tio materno, considerando as alegações da genitora sobre sua mudança de comportamento e a superação da situação de risco anteriormente vivenciada pelas crianças.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 3º ao 5º do ECA, bem como o art. 227, da CF, é dever da família, do Estado e da sociedade em geral a garantia e a proteção das crianças e adolescentes.

4. Hipótese dos autos em que a manutenção da guarda da prole ao tio materno se mostra mais acertada. Protegidos que possuem seus interesses devidamente satisfeitos pelo atual guardião, cessando todas os episódios de violência desde a retirada compulsória dos referidos do seio familiar materno/paterno.

5. Genitores que, em que pese tenham demonstrado pequena melhora, não logram êxito em comprovar de forma incontroversa que possuem condições para reassumir os cuidados dos filhos. Histórico de drogadição, alcoolismo, desídia quanto à higiene e evasão escolar.

6. A manutenção da guarda com o tio materno assegura a proteção e estabilidade das crianças, que estão bem adaptadas e frequentando a escola.

7. Arguição de empecilhos na convivência familiar, de igual modo, que pode ser superada mediante cumprimento de sentença de visitas.

8. Necessidade de retorno do contato de forma gradativa, resguardando a vontade e o bem-estar dos protegidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação cível conhecida e não provida.

Tese de julgamento: A guarda de crianças e adolescentes deve ser atribuída com base no princípio do melhor interesse destes.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, art. 1º, 3º e 33; e CC, art. 1.583.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0004273-37.2017.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 11.07.2022.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004188-69.2023.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO TUTELAR C/C BUSCA E APREENSÃO E CONVIVÊNCIA. REVERSÃO DE GUARDA UNILATERAL MATERNA PARA PATERNA POR INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS. MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE REVERSÃO DE GUARDA UNILATERAL PARA MATERNA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR PARA A REVERSÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR PARTE DO GENITOR. AUTOS EM MOMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APLICAÇÃO DO BROCARDO *QUIETA NON MOVERE*. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto pela genitora, almejando a reversão de guarda para materno-filial, em razão de que a guarda unilateral paterna apresentar risco à infante de 3 (três) anos de idade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A discussão concerne à possibilidade de reverter a guarda paterna para a materna após decisão do Conselho Tutelar ter retirado a guarda da mãe em decorrência de supostos maus tratos. Alega a agravante que essa medida, de extrema gravidade, foi deferida sem seu conhecimento, por órgão incompetente para tal (Conselho Tutelar). Ainda afirma que o genitor apresenta risco à infante, tendo este protagonizado episódios de violência doméstica contra ela e a filha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As diretrizes que delinham as definições de convivência familiar e a fixação da guarda, pelo Estado-Juiz, devem ser guiadas pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, sem olvidar a função social e a concepção eudemonista de família, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os integrantes da entidade familiar. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 227, *caput*, da Constituição Federal e 1º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

4. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da



dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

5. Na definição da guarda e regulamentação da convivência familiar, o magistrado não pode ignorar a lógica do razoável, devendo considerar fatores como as relações afetivas entre o filho e os pais, a rotina da criança ou do adolescente, suas condições de vida, suas necessidades, equilíbrio emocional e grau de felicidade.

6. O direito fundamental à convivência familiar está ligado à formação da integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica integra o direito à formação da personalidade, não apenas na infância e na adolescência, mas durante toda a vida. Logo, o direito ao convívio familiar não é somente dos filhos, mas também dos pais, uma vez que as relações familiares são complementares. Inteligência dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

7. A guarda compartilhada, embora seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser afastada em situações excepcionais, por decisão motivada do juiz: (i) quando um dos pais tiver abandonado afetivamente os filhos; (ii) quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos fundamentais da criança ou do adolescente (v.g., à segurança, saúde, formação moral, integridade psicológica ou instrução); (iii) quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem a destituição da autoridade parental – já que, depois do término da relação amorosa, a continuidade do convívio dos filhos com ambos os genitores é essencial para o bem-estar e o desenvolvimento integral deles; e (iv) quando houver elementos probatórios que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Inteligência dos artigos 1.584, § 2º (com a redação dada pela Lei nº 14.713/2023), 1.636 e 1.638 do Código Civil, 370 do Código de Processo Civil, e 1º, § 1º, da Recomendação nº 25/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. A criança e o adolescente têm direito a uma vida livre de todas as formas de violência (física ou mental), abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, pois a infância e a adolescência são períodos de construção da personalidade, nos quais o ser humano precisa ter assegurado – pela família, Estado e sociedade – os meios e as condições indispensáveis para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), inclusive para se tornarem adultos conscientes de seus deveres e direitos. Inteligência dos artigos 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, 1º e 3º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigos 3.2 e 19.1. da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

9. A violência contra a criança ou o adolescente deve ser entendida de forma abrangente, de modo a não se minimizar os efeitos nocivos das formas não físicas e/ou não intencionais (como a negligência e o abuso psicológico), nem, tampouco, a mitigar a necessidade de sua adequada prevenção e repressão. Desse modo, pode-se conceituá-la como o uso deliberado da força física ou do poder, em grau de

ameaça ou efetivo, por parte de uma pessoa ou de um grupo, que cause ou tenha alta probabilidade de gerar danos potenciais ou concretos à saúde, à sobrevivência, desenvolvimento integral ou dignidade da criança ou do adolescente. (Inteligência dos artigos 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 19.1 e 19.2 da Convenção sobre Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador (§ 115).

10. Quando o processo se encontra em fase instrutória, sendo imprescindível maior aprofundamento cognitivo, a manutenção do estado atual das coisas (*quieta non movere*) é a forma mais eficiente de promoção do princípio da superioridade e do melhor interesse do infante, porque – ao inibir a alteração dos referenciais e da rotina de vida da criança ou do adolescente – evita-se criar uma situação prejudicial ao infante de perigo de dano inverso. Interpretação dos artigos 9º, par. Ún., inc. I, e 300, § 3º, do Código de Processo Civil, e 1.585 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

11. O Poder Judiciário, na gestão dos riscos necessário à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem o dever ético e jurídico de efetivar o princípio de precaução para prevenir a ocorrência de quaisquer ameaças ou violações aos direitos infantojuvenis. Exegese do artigo 227 da Constituição Federal. Exegese do artigo 3º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Literatura Jurídica.

12. A formação da persuasão racional do juiz exige, sempre que possível, evidências probatórias (técnicas e científicas), inclusive para evitar a utilização de preconceitos, estereótipos e generalizações indevidas que prejudicam o julgamento adequado do litígio, aumentam o risco de vulnerabilização dos direitos materiais e podem causar revitimização pelo sistema de justiça. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, § 109).

12. No caso concreto, a genitora, ora agravante, pleiteou a reversão de guarda sua filha após ato do Conselho Tutelar que determinou a guarda paterna, com a retirada da infante do lar materno, em razão de indícios de maus-tratos perpetrados pela genitora. Por outro lado, não se olvida a existência de denúncias da genitora contra o genitor, por violência doméstica, pois a genitora juntou vídeo em que a criança supostamente afirma que o genitor a agrediu. Tais situações deverão ser urgentemente analisadas, para a aferição de eventuais riscos da manutenção da guarda paterno-filial. No entanto, considerando que o processo ainda se encontra em fase inicial, e não havendo informações seguras sobre a situação atual da infante (se está sob risco atual ou iminente), impõe-se, por precaução, a manutenção da decisão agravada, a fim de se resguardar o seu melhor interesse (*quieta non movere*).

13. O afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, sendo necessário procedimento judicial contencioso que garanta o contraditório e a ampla defesa aos pais ou responsável legal. O Conselho Tutelar pode aplicar medidas emergenciais de acolhimento

institucional em casos de risco iminente, devendo comunicar o fato ao Ministério Público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Cabe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse ajuizar ação cautelar ou principal para a ratificação de decisões de afastamento do núcleo familiar promovidas pelo Conselho Tutelar. Exegese dos artigos 93, 98, 101, §2º, 136, parágrafo único, 153, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Aplicação da Lei nº 12.010/2009. Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Literatura jurídica.

14. *In casu*, se vê que não é possível a determinação de afastamento da infante do convívio familiar por ato unilateral do Conselho Tutelar. Porém, como se trata de medida de reversão de guarda já faticamente consolidada, sua mera reversão poderia trazer ainda mais danos à infante. Por isso, ante a ausência de contraditório e informações precisas sobre a situação fática do infante, aplica-se o princípio da precaução (*quieta non movere*) para garantir o melhor interesse da criança. Porém, ante a possível irregularidade da conduta do Conselho Tutelar, este deverá ser intimado para que apresente esclarecimentos, na origem, em prazo de 10 (dez) dias.

15. Quanto ao pedido subsidiário para a fixação de regime de convivência materno-filial, esse não pode ser objeto de conhecimento por este Tribunal de Justiça, visto que ficou prejudicado por decisão posterior do Juízo de Origem, que fixou convivência entre a genitora e a infante.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES:

16.1 Recurso, em parte, conhecido e não provido.

16.2 Deve o Conselho Tutelar de Paranaguá/PR ser intimado para que apresente esclarecimentos, na origem, sobre o respaldo fático-jurídico para a determinação de afastamento da infante do lar materno neste caso concreto, em prazo de 10 (dez) dias.

17. Teses de Julgamento:

17.1 “Quando o processo se encontra em fase instrutória, sendo imprescindível maior aprofundamento cognitivo, a manutenção do estado atual das coisas (*quieta non movere*) é a forma mais eficiente de promoção do princípio da superioridade e do melhor interesse do infante, porque – ao inibir a alteração dos referenciais e da rotina de vida da criança ou do adolescente – evita-se criar uma situação prejudicial ao infante de perigo de dano inverso”.

17.2 “O Poder Judiciário, na gestão dos riscos necessários à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem o dever ético e jurídico de efetivar o princípio de precaução para prevenir a ocorrência de quaisquer ameaças ou violações aos direitos infantojuvenis”.

17.3 “O afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, sendo necessário procedimento judicial contencioso que garanta o contraditório e a ampla defesa aos pais ou responsável legal”.

17.4. “O Conselho Tutelar pode aplicar medidas emergenciais de acolhimento institucional em casos de risco iminente, devendo comunicar o fato ao Ministério Público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas”.

17.5. “Compete ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse o ajuizamento de ação cautelar ou principal para a ratificação de decisões de afastamento do núcleo familiar promovidas pelo Conselho Tutelar.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I, 5º, XXXV, LV, 6º, 93, IX, 226, *caput*, 227, *caput*, 229; CC, arts. 1.589, 1.630, 1.634, II, 1.636, 1.638; CPC, arts. 5º, 8º, 9º, parágrafo único, I, 215, 300, § 3º, 321, 329, 370, 487, III, "b", 1.012, § 1º, II, 1.017, § 5º, 1.022, 1.023, 1.026; ECA, arts. 1º, 3º, *caput*, 4º, 19, 22, 70, 98, 100, parágrafo único, IV, 101, § 2º, 136, parágrafo único, 153, parágrafo único; Lei nº 8.069/1990; Lei nº 12.010/2009; Lei nº 14.344/2022, art. 2º; Lei nº 14.713/2023; Lei nº 14.826/2024, arts. 5º, 6º; Lei Modelo Interamericana de Cuidados da OEA, art. 25; Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, art. 2º; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, arts. 3.1, 18.1, 19.1, 19.2; Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 19; Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal; Recomendação nº 25/2016 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, § 1º; Protocolo Mexicano para Julgamento com Perspectiva de Infância e Juventude de 2021.

Jurisprudência relevante mencionadas: STJ - REsp 814100/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/03/2009; STJ - REsp 1203633, Rel. Min. Massami Uyeda, decisão monocrática, 15/03/2012; STJ - REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012; STJ - CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02/05/2012; STJ - CC 156.392/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/09/2019; STJ - CC 172.725/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 23/06/2021, DJe 01/07/2021; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0029864-59.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson - j. 03/11/2022; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0025142-87.2020.8.16.0000 - Cambé - Rel. Des. Mario Nini Azzolini - j. 09/02/2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0015800-81.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Des. Rogério Etzel - j. 25/07/2022; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0066153-62.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel. Des. Rogério Etzel - j. 26/09/2022; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0087029-33.2024.8.16.0000 - Toledo - Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 02/12/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0076773-31.2024.8.16.0000 - Palmas - Rel. Subst. Sandra Bauermann - j. 02/12/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011793-75.2024.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 26/11/2024; TJMG - AC 50097190620218130079, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), j. 23/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, DJ 23/06/2023; TJMG - AC 50032478620218130079, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), j. 10/11/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, DJ 10/11/2023; Corte IDH - Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador, Sentencia de 24 de junio de 2020, Serie C No. 405, § 115; Corte IDH - Caso Atala Rizzo e filhas vs. Chile, § 109.

Resumo em linguagem simplificada: O tribunal decidiu que a guarda da criança deve continuar com o pai, pois ainda não há provas suficientes para mudar essa situação. A mãe pediu a mudança da guarda, alegando que o pai representa risco para a filha, mas o juiz entendeu que, como o processo está no início e não há informações claras sobre o que está acontecendo, é melhor manter as coisas como estão para proteger a criança. O juiz também pediu que o Conselho Tutelar explique melhor sua decisão de tirar a criança da mãe. Assim, a prioridade é garantir o bem-estar da criança enquanto mais informações são coletadas.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0132450-46.2024.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 10.02.2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA A AVÓ MATERNA E AVÔ POR AFINIDADE DE CRIANÇAS ACOLHIDAS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento visando reformar a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para concessão de guarda de crianças acolhidas aos avós paternos, sob o fundamento de que os agravantes, avós maternos, não apresentavam condições emocionais e financeiras adequadas para assumir a guarda, considerando a situação de acolhimento das crianças e a presença de outros familiares na residência. Alegam os agravantes deterem as condições necessárias para exercer o cuidado com os acolhidos.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão da guarda provisória das crianças aos avós maternos (família extensa), considerando o superior interesse delas e condições apresentadas pelos agravantes.

III. Razões de decidir 3. A manutenção dos infantes no seio da família natural ou extensa é preferível a qualquer medida, especialmente a de destituição dos genitores do poder familiar.

4. Eventos supervenientes à decisão agravada evidenciaram que houve mudança de comportamento dos agravantes, que não só manifestaram interesse em cuidar das crianças como estabeleceram com elas vínculos afetivos e apresentaram condições de propiciar-lhes um desenvolvimento biopsicossocial adequado.

5. As crianças estão acolhidas há quase um ano, o que é prejudicial ao seu desenvolvimento, e a guarda provisória é necessária para garantir seu bem-estar e o contato com o irmão natural sob a guarda dos agravantes.

6. A aplicação das medidas de proteção tem como princípio norteador a prevalência na família (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso X). Reunidos os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, deve ser deferida a antecipação da tutela para conceder a guarda provisória aos familiares extensos, ainda que decorrentes de fatos posteriores à decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento provido para conceder a guarda provisória das crianças aos agravantes, com o conseqüente desacolhimento, mantido o acompanhamento do contexto familiar pela rede de proteção.

Tese de julgamento: A concessão de guarda provisória a familiar extenso, com o conseqüente desacolhimento, deve ocorrer quando verificada a existência de vínculo de afinidade ou afetividade e a capacidade protetiva e de cuidado dos guardiões, com foco no superior interesse de criança ou adolescente.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 19, 22, 24, 25 e 100; CR/1988, art. 227.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0116504-34.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 10.02.2025).**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE GUARDA AVOENGA E MEDIDA PROTETIVA PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ATENDE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a impossibilidade da cumulação dos ritos de medida protetiva e regulamentação de guarda, determinando a emenda da petição inicial, em ação de medida de proteção c/c guarda avoenga, em que se relata a situação de vulnerabilidade de crianças abandonadas pelos genitores e expostas a condições de risco, com o pedido de reforma para permitir a tramitação conjunta dos pleitos.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a tramitação conjunta dos pedidos de guarda avoenga e concessão de medida protetiva em favor de crianças em situação de vulnerabilidade.

III. Razões de decidir 3. A guarda avoenga é condição essencial para a efetivação das medidas protetivas buscadas, como matrícula em escola e acesso ao sistema de saúde.

4. Os pedidos de guarda e medida protetiva estão interligados e devem tramitar conjuntamente, visando atender o melhor interesse das crianças.

5. A situação de vulnerabilidade dos infantes justifica a urgência na concessão da guarda à avó materna.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido, determinando o prosseguimento da tramitação conjunta dos pedidos de guarda avoenga e concessão de medida protetiva.

Tese de julgamento: É possível a tramitação conjunta dos pedidos de guarda avoenga e concessão de medida protetiva, considerando a interdependência entre eles e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na medida cautelar nº 5.611/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.11.2002.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os pedidos de guarda e de proteção das crianças devem ser tratados conjuntamente, porque estão muito ligados e isso é importante para o bem-estar delas. A avó materna, que cuida das crianças, precisa da guarda para que elas possam ir à escola e ter acesso à tratamento de saúde. A decisão anterior que pedia que os pedidos fossem separados foi mudada. Assim, o Tribunal confirmou que é melhor para as crianças que tudo seja resolvido em um único processo.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0117712-53.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 10.02.2025)**

## 5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À AUTORIDADE FAMILIAR. POSTURA OMISSA E NEGLIGENTE DOS GENITORES. APLICAÇÃO DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVIDENCIADA. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença que condenou os genitores ao pagamento de multa no valor de 3 (três) salários mínimos em decorrência da caracterização da infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a multa foi devidamente aplicada e se o valor determinado não é exorbitante quando confrontado às possibilidades do núcleo familiar em questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Cabe aos pais, como primeiros sujeitos da cadeia de agentes protetores e no exercício da autoridade familiar, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Prevalência da doutrina da proteção integral. Aplicação dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 1.634, inc. I, do Código Civil, bem como dos artigos 4º, 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. É dever dos pais assegurar o direito fundamental à educação dos filhos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência dos artigos 205 da Constituição Federal, 22, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional), 1º, 18 e 28 da Convenção do Direito das Crianças da Organização das Nações Unidas e 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

5. Caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente a evasão escolar da criança e do adolescente decorrente da conduta, culposa ou dolosa, dos pais que descumprem os deveres inerentes ao poder familiar, ou de determinação de autoridade judiciário ou do Conselho Tutelar, ficando sujeitos ao pagamento de multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

6. No caso concreto, os genitores, ao deixarem de agir frente a evasão escolar do filho (15 anos) – postura mantida mesmo depois de advertidos extrajudicialmente por mais de uma vez –, violaram os deveres inerentes à autoridade familiar, conduta



passível de multa. A aplicação da sanção administrativa foi precedida de diversas tentativas de conscientização por agentes da rede de proteção, compromisso firmado perante o Ministério Público e da imposição de advertência (art. 129, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Exegese do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. Considerada a gravidade da conduta do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é devida a imposição da multa, que não pode ser excluída sob o fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica dos genitores responsáveis pela evasão escolar, com a finalidade de, além de impor o caráter sancionatório e disciplinador, gerar impacto pedagógico no sentido de precaver a reincidência, além de conservar o caráter protetivo do direito fundamental à educação da criança e do adolescente.

8. Porém, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da multa pode ser reduzido - a partir da análise concreta da realidade social da família e das condições econômicas da responsável pela infração administrativa - com a possibilidade de fixação da sanção aquém do patamar legal de três salários mínimos, previsto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Apelação conhecida e, parcialmente, provida, para reduzir o valor da multa para um salário mínimo no total. 10. Tese de Julgamento: “Caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente a evasão escolar da criança e do adolescente decorrente da conduta, culposa ou dolosa, dos pais que descumprem os deveres inerentes à autoridade familiar, ou de determinação de autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, ficando sujeitos ao pagamento de multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Tal parâmetro pode ser relativizado a fim de afastar graves danos materiais ao núcleo familiar em que se encontra inserido o protegido”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 227, *caput*, 229; CC, art. 1.634, inc. I; CPC, arts. 1.012, *caput* e § 1º, 1.026; ECA, arts. 4º, 19, 22, 55, 98, 101, inc. III, 129, inc. V e VII, 141, § 2º, 201, inc. X, 214, § 1º, 249, 258; Lei nº 9.394/1996, art. 2º; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 13; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, arts. 1º, 18, 28.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003104-22.2021.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Des. Lenice Bodstein - J. 11.07.2022; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0009165-47.2021.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 22.08.2022; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000604-71.2018.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 02.05.2022; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001099-18.2018.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - J. 17.11.2021; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000865-93.2018.8.16.0091 - Icaraíma - Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 19.07.2021; STJ - AgInt no EREsp

1539725/DF - Rel.: Min. Antônio Carlos Ferreira - J. 19.10.2017; STJ - EDcl no REsp 1.573.573 - Rel.: Min. Marco Bellizze - J. 04.04.2017.

Resumo em linguagem acessível: Os pais do adolescente de 15 anos foram condenados a pagar uma multa porque seu filho parou de frequentar a escola. A escola e o Conselho Tutelar tentaram várias vezes fazer com que o adolescente voltasse a estudar, mas ele não retornou. Os pais foram advertidos várias vezes, mas não conseguiram resolver a situação. A Justiça considerou que os pais descumpriram seus deveres de garantir a educação do filho, o que é uma infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Inicialmente, os pais foram condenados a pagar uma multa de três salários mínimos. Eles recorreram da decisão, alegando que não tinham condições financeiras para pagar a multa e que o filho não queria estudar, mesmo com os esforços deles. O Tribunal reconheceu que, embora os pais tenham sido negligentes, a multa de três salários mínimos era muito alta considerando a situação financeira deles. Assim, a multa foi reduzida para um salário mínimo. A decisão final manteve a multa, mas em um valor menor, levando em conta a condição financeira dos pais. O objetivo da multa é tanto punir a negligência quanto incentivar os pais a cumprirem seus deveres de garantir a educação dos filhos.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001568-07.2023.8.16.0040 - Altônia - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO PODER FAMILIAR E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 249 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. Ação de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente julgada procedente, com aplicação de multa de quatro salários-mínimos aos recorrentes (genitores e padrasto) pela prática de condutas violadoras dos deveres inerentes à guarda e proteção.

2. Apelação interposta buscando: (i) exclusão da legitimidade passiva do padrasto; (ii) reconhecimento da destituição do poder familiar como impeditivo à responsabilização; (iii) improcedência por ausência de dolo ou culpa; e (iv) redução ou substituição da multa aplicada.

3, Sentença mantida pelo juízo de origem com manifestação contrária do Ministério Público em ambas as instâncias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO<sup>4</sup>. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o padrasto, como guardião fático, possui legitimidade para responder pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA; e (ii) se a destituição do poder familiar é impeditivo à responsabilização dos apelantes; (iii) a presença do elemento subjetivo na conduta do genitor; (iv) verificar a possibilidade de substituição ou redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A responsabilidade administrativa no art. 249 do ECA abrange não apenas os detentores do poder familiar, mas também aqueles que, de fato, exercem guarda ou tutela sobre a criança ou adolescente, ainda que não formalizada, conforme doutrina e jurisprudência do STJ.

6. No caso concreto, restou configurado o exercício de guarda fática pelo padrasto, que coabitava com a adolescente e exercia influência direta em sua rotina. Comprovou-se a exposição da protegida a ameaças e violência, o que configura descumprimento de deveres de cuidado.

7. As condutas negligentes e violentas dos genitores em relação à protegida ocorreram quando os genitores ainda possuíam o poder familiar em relação à filha e quando o padrasto ainda convivía com a enteada e a posterior destituição do poder familiar não os exime da responsabilização pelas condutas anteriores.

8. A multa possui caráter pedagógico e sancionador, visando inibir a reiteração de condutas violadoras. A ausência de elementos probatórios sobre hipossuficiência financeira dos apelantes impede a redução ou exclusão do valor arbitrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a condenação dos apelantes ao pagamento da multa fixada.

Tese de julgamento: A responsabilização por infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável a qualquer pessoa que descumpra deveres inerentes ao poder familiar ou determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, independentemente da existência de vínculo biológico ou legal com a criança ou adolescente envolvido.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 249. Constituição Federal, art. 227, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp n. 1.780.008/MG, rel. Ministra Nancy Andrichi. STJ - REsp n. 1944020/MG, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001367-11.2017.8.16.0174, rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o padrasto e os genitores da adolescente devem ser responsabilizados por não cumprirem suas obrigações de cuidar dela, resultando em uma multa de quatro salários mínimos. O padrasto, mesmo não sendo o pai biológico, tinha a responsabilidade de cuidar da adolescente, pois morava com ela e sua mãe. A decisão foi baseada em provas de que a adolescente sofreu ameaças e violência enquanto estava sob a guarda do padrasto e que os genitores também falharam em protegê-la. O Tribunal não aceitou os pedidos dos apelantes para serem absolvidos ou para reduzir a multa, pois não apresentaram provas suficientes de que não tinham condições financeiras para pagar. Assim, a multa foi mantida para garantir a proteção da adolescente e evitar que situações semelhantes aconteçam no futuro.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000746-02.2023.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, COM REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pela ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de multa no valor de um salário mínimo nacional vigente, devido à negligência da genitora com a continuidade e frequência escolar da filha adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) ocorreu o esgotamento das medidas administrativas pelo Conselho Tutelar, apto a sustentar a existência da judicialização do pedido; (ii) a conduta da genitora caracteriza descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, apta a ensejar a aplicação de multa prevista no Art. 249 do ECA e (iii) a possibilidade de redução do valor da multa aplicada no patamar mínimo legal, sob a justificativa de fragilidade socioeconômica do núcleo familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os pais têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. O não cumprimento doloso ou culposo deste dever, que é inerente ao poder familiar, enseja a aplicação de multa por infração administrativa, prevista no Art. 249 do ECA.

4. No caso em análise, a genitora negligenciou a frequência escolar da filha, mesmo após as intervenções do Conselho Tutelar, configurando descumprimento dos deveres parentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando demonstrada a culpa no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, sendo adequada a manutenção da sanção aplicada.

5. Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, mas é possível que, sob esse fundamento, o valor seja reduzido para adequá-lo à realidade social da família apenada, o que implica, inclusive, na possibilidade de fixação em patamar aquém do mínimo legal de 03 salários mínimos fixado no art. 249 do ECA.

6. Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do patamar legal, levando-se em consideração a fragilidade socioeconômica do núcleo familiar, sendo reajustada para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, com possibilidade de parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A negligência dos pais com a frequência escolar da filha, mesmo após inúmeras intervenções do Conselho Tutelar e as orientações fornecidas pela escola caracteriza descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, ensejando a aplicação de multa por infração administrativa prevista no Art. 249 do ECA.

2. A hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica do núcleo familiar, não admite a exclusão da sanção, mas admite sua redução, inclusive, para patamar aquém do mínimo legal de 03 salários mínimos.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 227 e 229; ECA, Arts. 22, 55, 129, 141, 198, 199-A, 199-B, 249; CC, Art. 1.634; Lei nº 9.394/96, Art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0000986-23.2023.8.16.0164, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 22.05.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0000562-78.2023.8.16.0164, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 05.02.2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.937.756/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.2022; STJ, REsp n. 1.995.403/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 23.08.2022.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001067-53.2024.8.16.0061 - Capanema - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AFASTAMENTO. PRONUNCIAMENTO FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DA PROVA. INADEQUAÇÃO QUE NÃO PODE ACARRETAR NULIDADE. EVENTO DE DIVERSÃO. INGRESSO DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS. AUSÊNCIA DE PORTARIA OU ALVARÁ JUDICIAIS. COBRANÇA DE ENTRADA. DISPONIBILIDADE DE BEBIDA ALCOÓLICA. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o apelante ao pagamento de multa pelas infrações administrativas previstas nos artigos 258 e 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da organização de uma festa "open bar" com a presença de adolescentes consumindo bebidas alcoólicas, sem a devida autorização e controle de acesso. O apelante sustenta a inadequação da responsabilização, alegando que não se enquadra nas definições de responsável pelo estabelecimento ou empresário e que não vendeu diretamente bebida aos adolescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da sentença e se o organizador de uma festa pode ser responsabilizado por infrações administrativas relacionadas ao acesso de adolescentes a evento realizado sem portaria ou alvará judiciais e desacompanhados dos pais e à disponibilização de bebidas alcoólicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença apresentou fundamentação pautada no livre convencimento motivado, sendo que a valoração inadequada da prova, se existente, dá ensejo à reforma da sentença por erro de julgamento, mas não a inquina de nulidade.

4. O organizador de evento de diversão promovido sem autorização judicial, ao não realizar controle de acesso ou não proibir a entrada de adolescentes

desacompanhados dos pais, responde pela infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, ainda que não seja proprietário do estabelecimento ou empresário profissional.

5. A infração administrativa de venda de bebida alcoólica (ECA, art. 81, II c/c 258-C) se configura quando ela é disponibilizada a criança ou adolescente em evento em que se exigiu cobrança de ingresso –evento “open bar”.

6. Há responsabilidade do organizador pela venda de bebida quando não fiscaliza o consumo por pessoa em desenvolvimento, ainda que tenha se valido de terceiros para a entrega da substância.

7. O cometimento de infração administrativa prevista no ECA independe de dolo ou culpa do agente, bastando o ato volitivo de permitir a entrada de criança ou adolescente em evento de diversão ou de disponibilizar bebida alcoólica.

8. A jurisprudência reconhece a possibilidade de responsabilização de organizadores de eventos por infrações relacionadas ao acesso de menores e consumo de bebidas alcoólicas.

9. Não há falar em insuficiência de prova quando o apelante não nega a conduta que lhe foi imputada, mas apenas busca afastá-la da tipificação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação não provida.

Tese de julgamento: 11. A responsabilidade por infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser atribuída a organizadores de eventos que permitam o acesso de crianças e adolescentes a locais de diversão sem a observância da disposição legais (ECA, art. 149, I), independentemente de serem empresários profissionais ou responsáveis por estabelecimentos comerciais.

12. A cobrança de ingresso para festa em que há disponibilização de bebida alcoólica a criança ou adolescente, configura infração administrativa por venda.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0010166-32.2023.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 10.02.2025)**

## 6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. GUARDA UNILATERAL, CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL E ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente os pedidos de medida de proteção, confirmando a guarda da infante em favor do genitor e regulamentando a convivência materno-filial sob supervisão, além de fixar alimentos a serem pagos pela genitora, no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. A genitora requer a reforma da decisão para que a convivência ocorra sem supervisão e com pernoite, além da redução do valor dos alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que concedeu a guarda da infante em favor do genitor e regulamentou a convivência materno-filial sob supervisão deve ser mantida, bem como a fixação de alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime da convivência materno-filial foi fixado sob supervisão devido a situação de risco em que estava inserida a infante, no contexto materno, garantindo a segurança emocional da infante.

4. Os alimentos foram fixados em 35 % (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, considerando as necessidades da criança e a capacidade financeira da genitora, que não apresentou provas suficientes para nova redução do valor.

5. A decisão foi fundamentada em relatórios psicológicos e pedagógicos que indicaram a necessidade de proteção da infante e a manutenção de vínculos afetivos com a genitora de forma controlada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Tese de julgamento: Em casos de medida de proteção envolvendo a guarda de crianças, a fixação do regime de convivência deve priorizar o melhor interesse da criança, considerando a segurança e o bem-estar emocional da infante, especialmente em situações que envolvem alegações de violência e risco à integridade física e psicológica.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227; ECA, arts. 33, § 2º, e 249; CPC, art. 487, I; Lei nº 5.478/1968, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: N/A.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001018-19.2024.8.16.0188 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇA. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE E OFENSA À DIALETICIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROVA TÉCNICA E ORAL. DESABRIGAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DO PROTEGIDO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela genitora visando à reforma de sentença que aplicou medida de proteção de acolhimento familiar em favor do filho, após denúncia de violência física e psicológica praticada pela apelante. A apelante alega a desproporcionalidade da medida, considerando a casuística apresentada e sua história pessoal, pleiteando ao desacolhimento ou a transferência da criança para local próximo à família.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: a) a apelação foi apresentada dentro do prazo legal; b) houve ofensa do princípio da dialeticidade; e, c) a medida de acolhimento familiar aplicada à criança deve ser mantida.

III. Razões de decidir 3. Na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para oferecimento de recurso é de 10 (dez) dias corridos, devem ser contado em dobro para a Defensoria Pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Logo, é tempestiva a apelação apresentada antes do 20 (vinte) dias corridos contados da intimação.

4. Não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, quando é possível inferir do recurso as razões do inconformismo com o pronunciamento atacada, ainda que a parte se valha da reiteração de argumentos anteriores.

5. A medida de acolhimento familiar foi mantida devido à não superação de uma forma de educação violenta praticada pela genitora, evidenciada pela prova produzida.

6. Os relatórios da rede de proteção indicam que a genitora não demonstrou mudanças significativas em seu comportamento e nem compreensão dos atos praticados, culpabilizando a própria criança pelo acolhimento.

7. A reintegração da criança ao convívio familiar foi considerada inadequada, pois a genitora reassumiu o relacionamento com o ex-companheiro, que é apontado como agressor dela, além de não aderir as orientações da rede de proteção.

8. Há possibilidade de o avô materno assumir os cuidados da criança, fato que deverá ser mais bem investigado na ação de destituição do poder familiar já ajuizada.

IV. Dispositivo e tese 9. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo a medida de proteção de acolhimento familiar aplicada na sentença.

Tese de julgamento: A medida de acolhimento familiar de crianças e adolescentes deve ser mantida quando houver indícios de que a reintegração à família natural ou extensa poderá causar-lhe risco a saúde física e mental do acolhido.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0029983-30.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 17.02.2025)**



DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DAS PESSOAS COM O VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV). TUTELA JURISDICIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. “AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL”, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA GENITORA. MÃE INSERIDA EM ATIVIDADES DE PROSTITUIÇÃO, COM HISTÓRICO PROLONGADO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SOROPOSITIVA. TRANSMISSÃO VERTICAL DO HIV À FILHA NA GESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO PRÉ-NATAL ADEQUADO. TERCEIRIZAÇÃO DOS CUIDADOS COM OS TRÊS FILHOS. CRIANÇA DE UM ANO COM SÍFILIS CONGÊNITA. FILHO MAIS VELHO COM FERIDAS PELO CORPO, SEM TRATAMENTO MÉDICO E SEM FREQUENTAR A ESCOLA. INDÍCIOS DE QUE A GENITORA BUSCAVA DOAR OS INFANTES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. VULNERABILIDADES MÚLTIPLAS E INTERSECCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS FILHOS TANTO NA FAMÍLIA NATURAL QUANTO NA EXTENSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela mãe em face da sentença que julgou procedente a ação de acolhimento institucional proposta pelo Ministério Público, determinando a manutenção dos filhos em acolhimento institucional, devido ao histórico de dependência química da genitora e à configuração de situação de risco para as crianças, evidenciada pela negligência e falta de cuidados adequados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença, que determinou o acolhimento institucional dos filhos da apelante, deve ser mantida, considerando o histórico de negligência e a incapacidade da mãe em cuidar adequadamente das crianças.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os filhos menores de 18 (dezoito) anos – até que complementem a maioridade ou sejam emancipados - estão sujeitos à autoridade parental, que deve ser exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de cuidado, sustento e educação. A autoridade parental é uma consequência da parentalidade responsável, que implica em mais deveres que direitos, tendo se convertida em múnus, porque – com a superação do modelo hierárquico e patriarcal de família, a valorização da coexistência (reforçada pelos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da afetividade), bem como a noção de que a criança e o adolescente são titulares de direitos (não meros objetos de proteção; com a superação do paradigma adultocêntrico) - os pais são os defensores legais e protetores naturais dos filhos, com a função de contribuir para o integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da sua personalidade, para que alcancem autonomia responsável (pessoal e profissional) e

possam buscar a sua felicidade. Portanto, na interpretação dos Direitos das Famílias sob a perspectiva da principiologia constitucional, a autoridade parental não é mais uma relação de poder-sujeição, mas uma função jurídica-social outorgada aos pais para ser exercida na promoção dos interesses e dos direitos (humanos fundamentais) dos filhos, sobretudo em relação àqueles que têm algum tipo de vulnerabilidade, como as crianças e os adolescentes, e aqueles com deficiência. Exegese dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 7º, 227, *caput*, e 229 da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1.630, 1.632, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 6º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de violência e negligência. Isso não significa substituir a ética do cuidado pela ética do amor, porque o cuidado, ainda que possa envolver afeto, não está vinculado a ele. Os pais têm o dever de cuidar dos filhos, não por amor virtuoso ou caridoso, mas por serem ética e juridicamente responsáveis pela proteção integral, bem-estar, defesa e promoção dos direitos fundamentais e desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. Inteligência dos artigos 226, § 7º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 3.2 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), 1.634, inc. I, do Código Civil e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. A família tem especial proteção do Estado, sendo que tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar são medidas extremas e excepcionais, para não negar o direito dos pais biológicos à descendência, mas sobretudo para que o julgamento ocorra sob a perspectiva da primazia do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Não prevalece a manutenção na família natural, quando o infante, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, se encontrar em situação de risco - como nas hipóteses de violência doméstica e familiar, maus tratos, abusos físicos ou mentais, explorações, descuidos ou tratamentos negligentes - que comprometa a máxima proteção dos direitos humanos e do seu desenvolvimento integral. Interpretação dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 11.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 3.1, 9.1. e 19 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral da ONU), 17.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4º, 98, inc. II, e 100, par. ún., inc. IV, do

Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva nº 17/2002, § 77) e deste Tribunal de Justiça. 7. O acolhimento institucional é medida de proteção da criança ou adolescente, que deve ser aplicada quando constatada situação de risco pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Trata-se de medida provisória e excepcional, que se submete ao princípio da subsidiariedade (isto é, deve incidir na ausência de outra solução protetiva mais adequada e eficiente), bem como deve ser usada como meio de transição para a reintegração familiar, ou, não sendo isso possível, como forma de separação progressiva para a colocação em família substituta. Inteligência dos artigos 98, inc. II, e 100, par. ún., inc. X, 101, inc. VII, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva nº 17/2002, § 77).

8. Cabe ao Estado intervir na autonomia familiar sempre que as decisões dos pais ou das mães colocarem em risco a saúde ou a vida de seus descendentes, de modo a assegurar a máxima proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Literatura jurídica.

9. As pessoas que vivem com HIV (vírus da imunodeficiência humana), por se tratar de doença não apenas potencialmente incapacitante, mas também permeada por estigmas e barreiras sociais, têm sido reconhecidas como grupo vulnerável. Elas podem ser enquadradas, para fins da máxima proteção de direitos humanos, no conceito de Pessoa com Deficiência, inclusive com a finalidade de evitar discriminações (diretas, indiretas ou múltiplas) e promover a igualdade em sentido substancial. Aplicação da Declaração Dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus Da Aids. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, da Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Kiyutin v. Rússia), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gonzales Lluy e outros v. Equador, §§ 237-239), dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Região. Literatura jurídica.

10. A categoria da vulnerabilidade humana, aplicada às ciências sociais, ajuda a compreender o sofrimento (universal e particular), mas também outros aspectos como a empatia, o prazer, a intimidade, a inovação, as instituições e as conexões sociais. É um instrumento crítico que funciona como dispositivo heurístico na interpretação das relações humanas para impedir a reprodução de estigmas sociais e a repetição de estereótipos, buscar entender os vieses cognitivos e enfrentar as discriminações (diretas, indiretas e múltiplas ou interseccionais) que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais. Literatura.

11. O conceito de pessoa com deficiência – conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde (OMS) - é resultado de múltiplos fatores (biológicos, psicológicos e sociais), causada tanto por aspectos humanos (uma pessoa com diversidade funcional em relação à média, o que inclui deficiências físicas, sensoriais, intelectuais e mentais) quanto ambientais (barreiras impostas pela sociedade, como falta de acessibilidade, estigmas e preconceitos, bem como ausência de políticas públicas e de legislação

inclusiva) que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, é preciso considerar a interseccionalidade no contexto da deficiência, uma vez que gênero, raça, classe social e idade, dentre outros aspectos, podem agravar as vulnerabilidades a exigir tutelas diferenciadas para a proteção adequada e eficiente dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Interpretação sistemática do artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Literatura jurídica.

12. As crianças e os adolescentes devem gozar dos mais amplos direitos humanos e - em razão de sua idade, grau de maturidade, patamar de desenvolvimento, nível de compreensão e hipossuficiência econômica - são pessoas vulneráveis e, portanto, merecem especial proteção do Estado, da família e da sociedade. Para que possam se desenvolver de maneira completa e harmoniosa, precisam de amor, compreensão e de viver em um ambiente familiar livre de violência, que permita a efetivação dos seus direitos fundamentais, respeito a sua dignidade e lhes proporcione segurança (física e emocional). Incidência do Princípio 6º da Declaração dos Direitos da Criança, 3.2. da Convenção dos Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 227, *caput*, da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação do Parágrafo 73 do Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

13. Gestantes soropositivas podem ter filhos saudáveis. As chances de transmissão do HIV são menores de 3%, quando há o diagnóstico precoce e o devido acompanhamento pré-natal. Há várias medidas para reduzir o risco de transmissão vertical do vírus da mãe para a criança, durante a gestação, parto ou amamentação, tais como: realizar tratamento com antirretrovirais (TAR); fazer acompanhamentos regulares com médicos obstetras e infectologistas para monitorar a saúde da gestante e de seu filho, bem como identificar se o parto cesáreo ou o vaginal são indicados; tratar o recém-nascido com antirretrovirais pelo período determinado pelos médicos; evitar a amamentação; acompanhar o desenvolvimento da saúde do bebê, fazer testes para HIV periodicamente, conforme a orientação médica, e detectar, quanto antes possível, qualquer sinal de infecção. Literatura.

14. É negligente com a sua saúde e de seu filho a gestante, infectada com HIV, que, por não realizar acompanhamento e tratamento pré-natal, transmite verticalmente o vírus para a criança. Precedente deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

15. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o Estado-Juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

16. No julgamento envolvendo direitos de crianças e adolescentes, deve prevalecer – como vetor hermenêutico da tutela jurisdicional - o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, que produz efeitos irradiantes por todo o sistema jurídico: se uma questão fática e/ou jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve-se optar por aquela que confira maior efetividade à proteção da dignidade, do bem-estar, do desenvolvimento integral e dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Exegese dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Observação Geral nº 14/2013 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva nº 17/2002, § 2º e Caso das Irmãs Yean e Bosico vs. República Dominicana, § 134).

17. No caso concreto, está comprovada a má condução do processo parental pela mãe e a incapacidade dela de criar e cuidar adequadamente dos filhos.

18. A mãe biológica é garota de programa, usuária de substância psicoativa e soropositiva, havendo informações de que terceiriza os cuidados com os filhos, que se encontram negligenciados.

19. Em países de modernidade tardia, como o Brasil, com altos índices de desigualdade econômica, não pode ignorar o fenômeno da feminização da pobreza, que conduz muitas meninas e mulheres para a prostituição, por variadas causas, que incluem a miséria, ausência de educação de qualidade e de oportunidades de emprego, lares desfeitos, alcoolismo paterno, infância desamparada, violência doméstica e familiar, promiscuidade das habitações coletivas e falta de políticas públicas (de assistência e promoção sociais). A prostituição feminina – ainda que possa ser uma escolha - é um fator de vulnerabilização social, uma vez que as meninas e as mulheres ficam sujeitas a diversos riscos e inseguranças, como o desenvolvimento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), violências (agressões, abusos e ofensas) e múltiplas discriminações. Literatura.

20. A noção de vulnerabilidades múltiplas pode ser potencializada pela dimensão ético-jurídico do julgamento com perspectiva da infância e da adolescência para, com auxílio da categoria da interseccionalidade, conferir ao Estado-Juiz, a partir da verificação e da incidência de diversos marcadores sociais (como gênero, idade, condição econômica, exposição a risco de violência doméstica e familiar, abuso ou negligência, deficiência e/ou situação precária de saúde) no caso concreto, o dever-poder de conceder a tutela jurisdicional mais adequada, célere e efetiva à máxima proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Interpretação sistemática dos artigos 1º, inc. III, 5º, inc. XXXV e § 2º, e 227 da Constituição Federal.

21. A interseccionalidade é uma categoria analítica que expressa a sobreposição de condições (como gênero, raça/etnia, classe social, idade, nacionalidade, deficiência

e estado de saúde) que forma a identidade, caracteriza as vulnerabilidades humanas e ajuda a compreender (e a interpretar) as múltiplas opressões sofridas por indivíduos e grupos sociais. Os marcadores sociais sobrepostos influenciam nas relações intersubjetivas, bem como no acesso, no reconhecimento e na efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Literatura.

22. *In casu*, a interseccionalidade tanto em relação à mãe, por se tratar de mulher x, garota de programa (ou seja, está mais exposta a contrair doenças sexualmente transmissíveis), soropositiva, com poucas condições financeiras e sem moradia fixa, quanto à filha recém-nascida, uma vez que é criança restou infectada pelo vírus HIV diante da conduta negligente da genitora, ao não aderir aos tratamentos médicos pré-natais adequados para evitar a transmissão vertical do vírus ao concepto.

23. A criança recém-nascida restou exposta a múltiplas vulnerabilidades, por se tratar de criança prematura, com sorologia positiva para HIV, além de ter seus cuidados com saúde negligenciado e ter sido abandonada pela mãe no hospital após o parto.

24. Os outros dois filhos da apelante, igualmente, encontram-se em situação de risco, diante das reiteradas atitudes negligentes da genitora em terceirizar seus cuidados, bem como da informação de que buscava “doá-los a terceiros”. Ainda, um dos filhos possui sífilis congênita, que poderia ser prevenida se realizado um pré-natal adequado, não havendo informações acerca de seu tratamento de saúde.

24. Conclusão: A sentença recorrida, ao determinar o acolhimento institucional dos três filhos da apelada, ponderou as diversas vulnerabilidades das crianças, a violação de seus direitos fundamentais, as situações de negligência e a falta de condições adequadas da mãe (e da família extensa) em realizar os cuidados necessários aos infantes.

IV. DISPOSITIVO E TESES: 25. Apelação conhecida e não provida.

26. Teses de julgamento: 26.1. A autoridade parental é uma consequência da parentalidade responsável, que implica em mais deveres que direitos, tendo se convertida em *múnus*.

26.2. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de violência e negligência.

26.3. O Estado-Juiz deve aplicar a medida de proteção do acolhimento institucional, quando verificada situação de risco para a criança ou o adolescente, desde que não haja outra solução mais adequada e eficiente para a proteção integral do infante.

26.4. As vulnerabilidades múltiplas e interseccionais devem ser levadas em consideração na máxima efetivação da tutela jurisdicional dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

26.5. Gestantes soropositivas podem ter filhos saudáveis, desde que busquem o diagnóstico precoce, façam acompanhamento pré-natal e cuidem adequadamente da sua saúde e da criança.

26.6. Cabe ao Estado intervir na autonomia familiar sempre que as decisões dos pais ou das mães colocarem em risco a saúde ou a vida de seus descendentes, de modo a assegurar a máxima proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

26.7. É negligente com a sua saúde e de seu filho a gestante, infectada com HIV, que, por não realizar acompanhamento e tratamento pré-natal, transmite verticalmente o vírus para a criança.

26.8. Quando nem a família natural nem a extensa ou ampliada, exerce os cuidados devidos das crianças e dos adolescentes, cabe ao Estado-Juiz aplicar as medidas de proteção e, dependendo da gravidade da situação de risco, deve determinar o acolhimento institucional, para promover a proteção integral dos direitos infantojuvenis.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III, 5º, 6º, 227; ECA, arts. 4º, 22, 24, 98, 101, § 9º, e 100, par. único, inc. IV; Código Civil, arts. 1.637, 1.638, e 1.639, § 2º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 19; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, arts. 3.1 e 9.1; Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids; Protocolo Mexicano Para Julgar com perspectiva de Infância e Adolescência.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, ApC 0001496-83.2022.8.16.0095, Rel. Des. Dalla Vecchia, 11ª C.Cível, j. 09.12.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0011394-69.2021.8.16.0188, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 04.12.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0001160-18.2022.8.16.0083, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 14.11.2022; TRF-4 - AC: 50037930920214047102 RS, Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior; TRF-3 - ApCiv: 51366647420184039999 SP, Relator: Paulo Octavio Baptista Pereira; TRF-5 - RI: 05012648520224058103, Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto; STF, ADI 5543, Relator(a): Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gonzales Lluy e outros v. Equador (2015); Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Kiyutin v. Russia.

Resumo em linguagem simples: O tribunal decidiu que os três filhos da apelante, que tem problemas com drogas e está inserida em atividades de prostituição, devem continuar em acolhimento institucional. A mãe não cuidou bem das crianças, não fez o pré-natal adequado e transmitiu à filha recém-nascida com HIV, bem como sífilis congênita ao filho mais velho. A decisão foi tomada porque as crianças estavam em situação de risco e a mãe não mostrou condições de cuidar delas. O tribunal também considerou que a família extensa não poderia assumir a guarda, pois não havia segurança para as crianças. Assim, o acolhimento institucional foi visto como a melhor opção para proteger os direitos e a saúde dos filhos.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019269-74.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ADOLESCENTE QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu medida de proteção consistente no acolhimento institucional de adolescente, em razão de alegações de negligência e agressões físicas por parte do genitor, que se apresentou embriagado durante atendimento médico do filho. O agravante requer a revogação do acolhimento, argumentando que a medida é desnecessária e prejudicial ao adolescente, que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A decisão recorrida foi proferida em sede de Medida de Proteção de Acolhimento Institucional, determinando o acolhimento institucional do adolescente, mediante busca e apreensão do adolescente.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção do acolhimento institucional do adolescente, considerando as alegações do genitor sobre a inadequação da medida, a qual argumenta vir em prejuízo ao adolescente.

III. Razões de decidir 3. Diante de evidências robustas de maus-tratos cometidos pelos pais ou responsáveis em face de crianças ou adolescentes, há de se resguardar, em primeiro lugar, sua integridade física e psíquica, até que haja a melhor análise dos fatos, afastando o agressor da vítima como medida de proteção, conforme se exegese dos artigos 2º e 3º da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel).

4. No caso, a genitora do adolescente faleceu no curso da ação e ausente família extensa apta a exercer os cuidados do protegido, o qual possui diagnóstico de Encefalopatia Crônica não evolutiva, epilepsia de difícil controle e Transtorno do Espectro Autista, o acolhimento institucional é a medida mais adequada para proteger seus interesses, com base na doutrina da proteção integral e do princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

5. Adolescente em situação de sua vulnerabilidade, o que impõe ao Estado-Juiz o dever de proteção.

6. Presença de hematomas graves no corpo do adolescente, noticiado pela escola ao Conselho Tutelar por mais de uma vez. Genitor que confessou ter desferido chineladas no filho por motivo vil (vazamento de urina pela fralda).

7. Agravante/genitor que apresenta comportamento agressivo com a rede de apoio, aparentando não compreender a gravidade do contexto em que o filho está inserido, revelando ausência de postura protetiva.

8. As alegações do genitor sobre a inadequação do acolhimento não se sustentam diante das evidências de maus-tratos.

9. A decisão de acolhimento é provisória e pode ser revista conforme a evolução da situação do genitor e do adolescente, estando pendente na origem a realização de audiência concentrada.

IV. Dispositivo e tese 10. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



Tese de julgamento: É imprescindível que a proteção integral da criança e do adolescente seja garantida em situações de risco, considerando sempre o melhor interesse do adolescente especialmente em casos de negligência e violência familiar, sendo o acolhimento institucional uma medida excepcional e provisória a ser adotada quando outras alternativas não se mostram suficientes para assegurar a segurança e o desenvolvimento adequado do adolescente.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 3º e 227; ECA, arts. 1º, 4º, 18-A e 100, p.u., IV; Lei nº 14.344/2022, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0010619-65.2023.8.16.0000 - Iretama - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 16.05.2023.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0133980-85.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 06.03.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão interlocutória que rejeitou a alegação de nulidade do processo por ausência de citação, em ação de Medida de Proteção promovida pelo Ministério Público em favor de criança em situação de risco, na qual o Estado não figura como parte, mas é convocado para cumprir medidas protetivas. O recorrente pede a anulação da multa fixada e a citação do Estado para participar do processo e apresentar defesa.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação do Estado do Paraná no processo de Medida de Proteção implica em nulidade do feito e se é cabível a sua inclusão no polo passivo da demanda para apresentação de defesa, bem como a possibilidade de redução ou substituição da multa fixada.

III. Razões de decidir. 1. O Estado do Paraná não é parte na demanda de Medida de Proteção, não havendo interesse que justifique sua citação ou inclusão no polo passivo.

2. A ausência de citação do Estado não gera nulidade, pois a ação visa proteger os direitos da criança, e o Estado atua apenas na efetivação de políticas públicas.

3. As medidas de proteção podem ser aplicadas a qualquer tempo, independentemente de manifestação prévia do ente público, visando a urgência e a proteção integral da criança.

4. A multa fixada é necessária para garantir o cumprimento da determinação judicial, sendo proporcional e razoável, mas deve ser limitada.

IV. Dispositivo e tese. Recurso conhecido e parcialmente provido, limitando a multa aplicada ao valor de R\$ 30.000,00.

Tese de julgamento: A ausência de citação do Estado em ações de Medida de Proteção não configura nulidade do processo, uma vez que o ente público não integra o polo passivo da demanda, atuando apenas na implementação das medidas protetivas determinadas pelo Judiciário, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que isso implique em violação ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 4º e 227; Lei nº 8.069/1990, arts. 98, 100, 101, 129 e 152; CPC/2015, art. 537, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.846.781/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 10.02.2021; STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 28.03.2016; STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.12.2019; STJ, REsp 1714990/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quinta Turma, j. 12.12.2017.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0113800-48.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 05.03.2025)**

## 7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). RECURSO DA DEFESA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA. INVIABILIDADE. DECISÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE DEVEM SER APLICADAS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUE PERMITIRÁ O ACOMPANHAMENTO, AUXÍLIO E ORIENTAÇÃO DO REPRESENTADO E FAMILIARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0007083-59.2023.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.02.2025)**

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CÓDIGO PENAL) – PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA – 1. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PREJUDICADO – PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA, IMPOSTA PELA SENTENÇA – ATO INFRACIONAL PRATICADO EM 2020 – LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O ATO E O JULGAMENTO – 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – RECURSO PREJUDICADO, EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO, RECONHECENDO A PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.

1. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, mas sim são medidas que buscam educar e ressocializar o menor infrator, possuindo, de tal forma, um caráter pedagógico. O presente caso, traz a peculiaridade do decurso do tempo (fato ocorrido em 2020) e eminente maioria do adolescente, indicando que a medida de internação aplicada efetivamente perdeu seu caráter pedagógico.

2. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0002136-50.2021.8.16.0086 - Guaira - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 13.02.2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). DECISÃO QUE SUBSTITUIU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE OUTRORA APLICAÇÃO À ADOLESCENTE POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO NECESSÁRIA À PROTEÇÃO E À REINTEGRAÇÃO DA ADOLESCENTE EM SOCIEDADE VISANDO ATINGIR OS OBJETIVOS DA MEDIDA APLICADA, CONFORME REGISTROS DA EQUIPE DO CENSE. PROCESSO REFLEXIVO RECENTE QUE DEMANDA MAIOR CONSOLIDAÇÃO. FATOS DESCRITOS NO RELATÓRIO TÉCNICO QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. NECESSÁRIA MAIOR ATENÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR DA REPRESENTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE RECOMENDAM, POR ORA, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0093412-27.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 06.02.2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ECA). REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COMPATÍVEL COM O CRIME DE ROUBO. DECISÃO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO AO REPRESENTADO, APLICANDO-LHE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SANÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PRETENSÃO DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA AO ADOLESCENTE, DE OFÍCIO, PARA QUE POSSA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO A TOXICÔMANOS EM REGIME HOSPITALAR, SEM PREJUÍZO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, A MEDIDA PROTETIVA.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0065058-89.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 14.02.2025)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, *CAPUT*, DO CP). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO, FORMULADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA, DE DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL NÃO JUSTIFICA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, CUJA APLICAÇÃO POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MEDIDA SEJA ADEQUADA PARA O ADOLESCENTE. AUTOS DE MEDIDA DE PROTEÇÃO VIGENTES PARA LIDAR COM A SITUAÇÃO DO AGRAVADO, QUE POSSUI SINAIS DE ANSIEDADE, DEPRESSÃO, TDAH E TOD. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE SEQUER FORMULOU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NOS AUTOS DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0117137-45.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 13.02.2025)**

## 8. PODER FAMILIAR

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA DO GENITOR/AUTOR. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR MESMO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DOS GENITORES DO PODER FAMILIAR. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DAS AÇÕES DISTINTAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor/genitor em face da sentença proferida nos autos de Ação de Restabelecimento do Poder Familiar, que julgou extinto o processo, em razão do reconhecimento da coisa julgada material, pois as três crianças já foram destituídas do poder familiar dos genitores em XXXX nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar, transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se é possível a extinção da ação de restabelecimento do poder familiar, em decorrência de coisa julgada material, diante da sentença proferida nos autos de ação de destituição do poder familiar transitada em julgado; (ii) se é possível o restabelecimento do poder familiar dos filhos do genitor, considerando os argumentos de que o genitor/autor está apto para a retomada do poder familiar dos três filhos destituídos, requerendo o restabelecimento do vínculo parental.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É possível a propositura de ação de restabelecimento do poder familiar mesmo após a prolação de uma sentença que tenha destituído os genitores do poder familiar, pois as ações de destituição e restabelecimento do poder familiar possuem objetos, causas de pedir e pedidos distintos, não havendo coisa julgada material.

4. A destituição do poder familiar ocorre devido às situações que comprometem o bem-estar das crianças, como, por exemplo, abuso/abandono, etc., ao passo que o restabelecimento do poder familiar pode ser requerido, em ação própria, caso se comprove a superação dessas situações e a ausência de adoção.

5. Segundo precedentes, é possível a reversão da destituição do poder familiar, desde que seja proposta ação própria para tanto (como ocorreu no caso concreto), e que seja cabalmente comprovada a modificação da situação fática que ensejou o decreto de perda do poder familiar.

6. A sentença que julgou extinta a ação de restabelecimento do poder familiar, por reconhecer a existência de coisa julgada material, em razão da prolação de sentença

na ação de destituição do poder familiar transitada em julgado, não resta escorreita, razão pela qual merece ser anulada, a fim de determinar o regular prosseguimento da ação, objetivando verificar se efetivamente as circunstâncias que deram ensejo à destituição do poder familiar não mais existem no caso concreto.

7. Sentença que extinguiu o feito cassada. Prosseguimento da ação devido.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: “1. É possível o ajuizamento de ação de restabelecimento do poder familiar após sentença definitiva de destituição do poder familiar, porque seus objetos, causas de pedir e pedidos são distintos: a retomada do poder familiar funda-se na ausência de adoção, na melhora do quadro social, e na manutenção dos vínculos parentais; já na destituição do poder familiar, o contexto era diametralmente oposto.”

“2. A única medida irreversível é a adoção, conforme prevê o §1º, do artigo 39, do ECA”.

Dispositivos relevantes citados: CF, Art. 227; CPC, Arts. 485, X, 337, VII, e §2º e §4º; 502 e 505; CC, Arts. 1638; ECA, Art. 24.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0000736-49.2021.8.16.0070, Cidade Gaúcha, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, J. 05.02.2024; TJRS, AC 70081067670 RS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 07/08/2019, Oitava Câmara Cível, DJ 12/08/2019; TJMG, Apelação Cível 5003861-43.2023.8.13.0040, Rel. Desa. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), J em 08/04/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especializada, DJe 09/04/2024; TJRS, Apelação Cível, nº 70083686238, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, J. em 23.04.2020; TJSC, Apelação Cível n. 0300913-86.2017.8.24.0027, de Ibirama, rel. Desa. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-10-2018.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0010902-52.2024.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 03.02.2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA ADOTADA. INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS E NEGLIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou liminarmente o acolhimento institucional de criança adotada e suspendeu o poder familiar dos pais adotivos.

2. Criança de nacionalidade ucraniana adotada por casal brasileiro, em situação de risco devido a indícios de maus-tratos, negligência e abuso emocional.

3. Histórico e motivos do acolhimento: a) denúncias da escola e de profissionais que atendem a criança; b) relatos de arrependimento dos pais pela adoção e ameaças de

"devolução" à Ucrânia; c) indícios de tratamento desigual em relação a filho biológico; d) alegações de punições severas, restrições alimentares como castigo e negligência nos cuidados básicos.

II. Questão em discussão 4. Verificar a possibilidade de restituição do poder familiar e retorno da criança ao lar adotivo, considerando os indícios de maus-tratos e o princípio do melhor interesse da criança.

III. Razões de decidir 5. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral (CF; ECA; Convenção sobre os Direitos da Criança).

6. Depoimentos de profissionais evidenciam: a) possíveis agressões físicas e negligência nos cuidados básicos; b) restrições alimentares inadequadas e tratamento desigual entre os filhos; c) suspensão injustificada de medicações e redução de terapias essenciais; d) relatos consistentes de ameaças de "devolução" da criança à Ucrânia.

7. Refutação unânime pelos profissionais do diagnóstico de psicopatia apresentado pelos pais.

8. Fortes indícios de maus-tratos e negligência, não corroborando as alegações dos Agravantes.

9. Aplicação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) quanto à proibição de visitas e contato.

IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Em casos de destituição do poder familiar envolvendo criança adotada internacionalmente, havendo indícios consistentes de maus-tratos, negligência e abuso emocional, corroborados por múltiplos profissionais, deve-se manter o acolhimento institucional e a suspensão do poder familiar, deferida em tutela de urgência, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e à doutrina da proteção integral."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, arts. 1º, 3º e 4º; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 3º, item 1; Lei nº 14.344/2022, art. 20.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0108569-40.2024.8.16.0000- Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 10.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS A CRIANÇAS ACOLHIDAS DEVIDO A NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da proibição de visitas aos infantes acolhidos, em ação de destituição do poder familiar, em razão de histórico de negligência e condições inadequadas de vida apresentadas pelos genitores, que resultaram em múltiplos acolhimentos das crianças. Os agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando o restabelecimento imediato das visitas supervisionadas.



II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a suspensão das visitas entre os infantes acolhidos e seus genitores, considerando as condições de risco e negligência que levaram ao acolhimento e a falta de mudanças significativas na situação familiar.

III. Razões de decidir 3. A manutenção da suspensão das visitas é justificada pela ausência de mudanças na situação fático-jurídica dos genitores, que continuam a expor os infantes a riscos e negligência.

4. Os protegidos foram acolhidos em três oportunidades anteriores devido a condições de vida precárias e violência, sem que a família alterasse seu comportamento.

5. A reaproximação com os genitores, que demonstraram negligência, poderia causar sentimentos de abandono e instabilidade nas crianças.

6. O direito de visitas deve priorizar o melhor interesse das crianças, e neste caso, a manutenção da suspensão é a medida que assegura seu bem-estar.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reforça a adequação da suspensão das visitas em situações semelhantes.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de Instrumento não provido, mantendo a suspensão das visitas aos infantes.

Tese de julgamento: É cabível a manutenção da suspensão das visitas entre genitores e filhos acolhidos quando a reaproximação pode expor as crianças a situações de risco e violação de direitos, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, § 2º, e 227; ECA, arts. 4º e 100, IV. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Ag 0012534-52.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, j. 15.05.2023; TJPR, Ag 0025479-71.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Rogério Etzel, 11ª Câmara Cível, j. 10.07.2023.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que as visitas dos pais aos filhos acolhidos devem continuar suspensas. Isso aconteceu porque, mesmo com os pedidos dos pais para retomar as visitas, não houve mudanças no comportamento deles, que ainda apresentam problemas de cuidado e segurança. Os desembargadores entenderam que permitir as visitas poderia prejudicar as crianças, que já passaram por situações de risco e abandono. A decisão foi tomada para proteger o bem-estar dos filhos, garantindo que eles não voltem a ser expostos a um ambiente que possa ser perigoso para eles.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0132139-55.2024.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 10.02.2025)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS ADOTIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo de Ação de Revogação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar proposta pelos adotantes, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se os pais adotivos possuem legitimidade ativa para propor ação de destituição do poder familiar em relação às adolescentes adotadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A destituição do poder familiar é medida extrema que deve ser conduzida com cautela, dependendo de farto bojo probatório para assegurar o melhor interesse da criança.

4. O artigo 155 do ECA dispõe que é legitimado para o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar o Ministério Público ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

5. No caso concreto, os adotantes não possuem legitimidade ativa para o pleito, diante do evidente intuito de burla à irrevogabilidade da adoção.

6. A extinção do feito é medida que se impõe, sendo possível que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ajuíze a competente ação de destituição, aproveitando-se da prova produzida nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os adotantes não possuem legitimidade ativa para propor ação de destituição do poder familiar em relação aos filhos adotados."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 227; CC, Arts. 1.634, 1.637, 1.638; ECA, Arts. 5º, 21, 24, 39, 41, 50, 155, 198, 199-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1338616 DF 2012/0170691-1, Rel. Min. Marco Buzzi, T4 - Quarta Turma, j. 15.06.2021.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000225-43.2025.8.16.0189 - Pontal do Paraná - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 03.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR POR SITUAÇÃO DE RISCO DA CRIANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar dos genitores em relação à menor X., fundamentada na situação de risco decorrente da negligência dos pais, incluindo o uso de drogas durante a gestação e a ausência de pré-natal, além de histórico de dependência química e conflitos familiares. Apelação cível ajuizada pela genitora pela improcedência da destituição do poder familiar, com o restabelecimento da convivência com a filha.

II. Controvérsia 2. A controvérsia consiste em definir sobre o cabimento da destituição do poder familiar dos genitores, diante da situação de risco em que se encontra a menor, considerando o histórico de uso de drogas e a negligência dos pais em relação aos cuidados da criança.

III. Razões de decidir 3. Preliminar em Contrarrazões. Intempestividade Recursal. Rejeição. Contagem de prazo em dobro. Apelante assistida pela Defensoria Pública. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

4. Mérito. Destituição do poder familiar. Os genitores apresentam quadro de dependência crônica de drogas e álcool, sem constância no tratamento e diversas recaídas, o que coloca a filha recém-nascida em situação de risco constante.

5. O relacionamento abusivo e disfuncional com o pai da criança é um fator que contribui para as recaídas da genitora, mas não há movimentação dela em romper definitivamente a união, mesmo com o risco da não reintegração da filha.

6. A criança não pode permanecer em um ambiente familiar que apresenta riscos à sua integridade física e psíquica.

7. Não há familiar extenso capaz de assumir a guarda da criança, tornando a colocação em família substituta a opção mais adequada.

IV. Dispositivo e tese 8. Apelação conhecida e não provida.

Tese de julgamento: A destituição do poder familiar dos genitores é cabível quando se comprova a incapacidade destes em promover os cuidados adequados à criança, especialmente em situações de risco decorrentes de uso de substâncias psicoativas e negligência em relação à saúde e bem-estar do menor.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227 e 4º; CC/2002, arts. 1.630, 1.637 e 1.638; Lei nº 8.069/1990, arts. 19 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1697508/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.04.2018; STJ, HC 265.780/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 14.05.2013.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0005215-39.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 24.02.2025)**

## 9. QUESTÕES PROCESSUAIS

### 9.1. CÍVEL

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ABANDONO DE CAUSA POR DEFENSOR DATIVOS NOMEADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que determinou o desacolhimento institucional de menor e concedeu a guarda a terceiro, além de desabilitar o advogado dativo por sua ausência injustificada na audiência concentrada. A parte apelante alega que o defensor não abandonou a causa e requer o arbitramento de honorários advocatícios, argumentando que não teve a oportunidade de participar da audiência presencialmente devido a compromissos em outra comarca.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o advogado dativo abandonou a causa, o que justificaria a negativa de honorários advocatícios em seu favor.

III. Razões de decidir 3. O advogado dativo não atuou com diligência, sendo sua atuação equiparável ao abandono da causa, pois não apresentou justificativa adequada e em momento oportuno para a alegada impossibilidade de comparecimento presencial em audiência.

4. O pedido de participação virtual na audiência foi feito apenas duas horas e meia antes do ato, o que não demonstra atuação colaborativa e diligente no processo.

5. Não foram apresentados documentos que comprovassem a impossibilidade de comparecimento do advogado à audiência presencial.

IV. Dispositivo e tese 6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: A ausência de justificativa para o não comparecimento do advogado dativo à audiência pode ser considerada abandono da causa, o que impede o recebimento de honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 6º; Lei Estadual nº 18.664/2015, art. 9º, I.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pedido da parte apelante, que queria que o advogado dativo recebesse honorários, foi negado. O Tribunal entendeu que o advogado não se comportou de forma adequada, pois não compareceu à audiência e pediu para participar virtualmente apenas algumas horas antes do evento, sem apresentar documentos que justificassem sua ausência ou impossibilidade. Por isso, o Tribunal manteve a decisão anterior, que não concedeu os honorários ao advogado.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000548-90.2024.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 17.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL EM AÇÃO DE GUARDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CASCAVEL.

I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência cível suscitado pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel em relação à Ação de Acordo de Guarda, na qual a genitora e a avó materna da adolescente requerem a regularização da guarda, que atualmente está com a avó devido a suspeitas de risco envolvendo o padrasto. A 2ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca declarou sua incompetência para processar o feito, remetendo os autos à Vara da Infância e Juventude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a Vara da Infância e Juventude é competente para processar e julgar a Ação de Acordo de Guarda, considerando a inexistência de situação de risco envolvendo a adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Vara da Infância e Juventude é competente para conhecer pedidos de guarda e tutela apenas em casos de criança ou adolescente em situação de risco, conforme o art. 148 do ECA.

4. No caso, não foi verificada qualquer situação de risco que justificasse a competência da Vara da Infância e Juventude, pois a adolescente está sob os cuidados da avó materna e frequentando a escola.

5. A competência do Juízo Suscitado é reconhecida, pois a situação de risco que poderia atrair a competência da Vara da Infância e Juventude foi afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Conflito negativo de competência conhecido e provido, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel para processar e julgar a Ação de Acordo de Guarda nº X.

Tese de julgamento: A competência para processar pedidos de guarda e tutela de crianças e adolescentes é da Vara da Infância e Juventude apenas nas situações em que se verifique risco à integridade da criança ou adolescente, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 98 e 148, p.u.; CPC, arts. 66, II, e 953, I.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0007295-61.2015.8.16.0028, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, j. 01.06.2016; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0006717-20.2023.8.16.0028, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, j. 23.10.2023.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a Vara da Infância e da Juventude não é a responsável por cuidar do caso de guarda da adolescente, pois não foi encontrada nenhuma situação de risco que justificasse essa competência. A adolescente está bem, sob os cuidados da avó materna, e não tem contato com o padrasto, que era a pessoa suspeita de abuso. Assim, o tribunal reconheceu que a 2ª Vara de Família e Sucessões é quem deve cuidar do pedido de guarda, já que a situação da adolescente não apresenta riscos. Portanto, a decisão foi de que o caso deve voltar para a Vara de Família para ser tratado lá.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0049455-10.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 03.02.2025)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE APUCARANA (SUSCITADO) AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE APUCARANA (SUSCITANTE), AO ARGUMENTO DE QUE A SITUAÇÃO DE RISCO VIVENCIADA PELA CRIANÇA SOB OS CUIDADOS DA GENITORA FOI SUPERADA PELA CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE AO GENITOR. EXISTÊNCIA DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. AFASTAMENTO MOMENTÂNEO DA CAUSA ENSEJADORA DO RISCO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO DA CONDUTA DA GENITORA PARA A DEFINIÇÃO DA GUARDA DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “A”, DO ECA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RECONHECIDA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência. A Ação de Guarda Unilateral em referência foi distribuída ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Apucarana, o qual declarou a sua incompetência para o processamento do feito, ao fundamento de que a infante está sob a guarda do genitor e não há perigo atual de exposição a situação de risco, tampouco pretensão de aplicação de medidas de proteção em seu favor. Redistribuídos os autos à Vara de Família e Sucessões de Apucarana, o referido Juízo suscitou conflito negativo de competência, por avaliar que há nos autos relatos de negligência em relação aos cuidados da infante, além do registro da atuação do Conselho Tutelar e a prévia adoção de medidas de proteção à criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar qual é o Juízo competente para processar e julgar a Ação de Guarda Unilateral.

III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, constatada a situação de ameaça ou violação de direitos prevista no art. 98, do ECA, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras medidas, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

4. A criança foi colocada sob os cuidados do genitor mediante termo de entrega e Responsabilidade lavrado pelo Conselho Tutelar de X.

5. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos de guarda e tutela quando houver situação de risco ou ameaça a direitos da criança, conforme os artigos 98 e 148, do ECA. 6. A despeito de ter sido a situação de risco momentaneamente afastada em razão da concessão de guarda provisória ao genitor, a regular instrução do feito, com a investigação da conduta da genitora, é essencial para a fixação definitiva da guarda.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Conflito de competência julgado procedente, para o fim de fixar a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Apucarana para o processamento e julgamento do feito autuado sob o n.º X.

Tese de julgamento: A competência para o processamento e julgamento de ações de guarda unilateral envolvendo crianças em situação de risco é da Vara da Infância e da Juventude, ainda que a circunstância ensejadora da ameaça ou violação de direitos tenha sido momentaneamente afastada.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 98, II, e 148, parágrafo único, alínea "a".  
Jurisprudência relevante citada: TJPR, AgInt no RE 0017313-21.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 11ª Câmara Cível, j. 14.02.2022; TJPR, 0001052-62.2024.8.16.0036, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 05.08.2024; TJPR, 0001051-77.2024.8.16.0036, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, j. 01.07.2024.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0012045-43.2024.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: SUBSTITUTA FLAVIA DA COSTA VIANA - J. 10.02.2025)**

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO DE CRIANÇA E PRESERVAÇÃO DE VÍNCULOS FRATERNALIS. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DO PETITÓRIO INICIAL.

I. Caso em exame 1. Ação rescisória proposta por adotantes de irmãos da criança sob a tutela da presente ação. A pretensão dos autores consiste na reforma de decisão proferida pela Vara da Infância e da Juventude de Campo Mourão que concedeu a adoção de criança a terceiros. Fundamentam no descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente ao não considerar a manutenção no grupo irmãos biológicos da adotanda, que já estavam sob a guarda provisória dos requerentes. Os autores requerem a rescisão da sentença e a adoção da criança, preservando os laços fraternais com seus irmãos.

II. Controvérsia em discussão 2. A controvérsia reside em aferir erro de fato, dolo ou coação na adoção de criança sem observância à manutenção do vínculo biológico com os irmãos consanguíneos adotados pelos autores da ação de rescisão da r. sentença.

III. Razões de decidir

Ação Rescisória. 3. A Ação Rescisória não encontra pressupostos processuais hábeis a ser utilizada como sucedâneo recursal.

Erro de fato. 4. Não se reconhece erro de fato calcada em ponto controvertido entre as partes na Ação originária do decisório que se pretende rescindir, tampouco o juízo induzido em erro, porquanto as circunstâncias fáticas narradas pelos Requerentes foram consideradas e apreciadas nas decisões judiciais de mérito como ponto controvertido.

Coação ou dolo. 5. Não se reconhece comprovado dolo ou coação pela parte vencedora posto que a decisão se funda na ausência de vínculo e convivência prévia

entre os irmãos, uma vez que a criança nasceu após o acolhimento institucional dos irmãos.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito, com indeferimento do petitório inicial.

Tese de julgamento: A Ação Rescisória constitui via excepcional que exige requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil para sua admissibilidade, vedada a utilização como sucedâneo recursal para rediscutir decisões de mérito transitadas em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, III, e 485, I; ECA, art. 28, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AgInt no AREsp 1000768/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30.11.2020; TJPR, 5ª Seção Cível, 0027028-19.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 24.04.2024; TJPR, 5ª Seção Cível, 0023908-07.2019.8.16.0000, Rel. Desembargador Rogério Etzel, j. 20.11.2020; TJPR, 4ª C.Cível, 0025879-90.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Abraham Lincoln Calixto, j. 16.11.2020.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0128472-61.2024.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 11.02.2025)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE DEZ DIAS CORRIDOS. PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM APLICAR O PRAZO EM DOBRO, COM ESCOPO NO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ADOPTADA PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, EDITADA EM 1989, PELA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU E EM 1990, RATIFICADA PELO BRASIL SEM QUALQUER RESERVA. DECRETO 99.710 /90. INTERNALIZADO NO DIREITO PÁTRIO QUE A CRIANÇA E ADOLESCENTE É SUJEITO DE DIREITOS, A ELES APLICÁVEL O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DESTA REPÚBLICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DEMAIS DIREITOS SOCIAIS ESPECÍFICOS (ART. 6º, INC. I E II DO ART.203, §7º DO ART. 226 E ART. 227, TODOS DA CF). DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO QUE EXIGEM ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO, QUE INFILTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS (EFICÁCIA HORIZONTAL) E DE FORMA IMEDIATA (§1º, ARTIGO 5º, CF). NORMATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO, REVIGORADA PELO NEOCONSTITUCIONALISMO, EM CONSONÂNCIA COM OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030 DA ONU, QUE INDICAM SER SOB O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE QUE SE DEVE INTERPRETAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PARA ASSEGURAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



QUE ELENCA REGRAS ESPECIAIS QUANTO AO SISTEMA RECURSAL, AFASTANDO A APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA RECURSAL QUE TEM POR ESCOPO GARANTIR A CELERIDADE INTRÍNSECA AOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE, CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. ARTIGOS 152 E 198 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA GERAL, ESTABELECIDADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO AO PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO NESTA CORTE RECURSAL.

1. Nos processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recursos, exceto os embargos de declaração, é de 10 dias corridos, consoante disciplinam os artigos 152, §2º e 198, II do ECA.

2. Norma especial de proteção à criança e ao adolescente, que se sobrepõe às normas gerais do Código de Processo Civil, também no tocante a ausência de prazo em dobro para a Defensoria Pública. Celeridade processual que justifica a diferenciação, inclusive como forma de concretizar o princípio da prioridade absoluta e melhor interesse das crianças e adolescentes, resultado de uma interpretação teleológica da norma.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000608-22.2024.8.16.0200 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 06.03.2025)**

## **9.2. INFRACIONAL**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – ADOLESCENTE QUE SE EVADIU DO CENSE DE MARINGÁ DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO JUÍZO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A UNIDADE DE INTERNAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 604 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO JUDICIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI DO SINASE, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA RESOLUÇÃO 165/2012 DO CNJ – FUGA DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DOTADA DE NATUREZA PROVISÓRIA, O QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA – JUÍZO DA COMARCA ONDE O ADOLESCENTE ESTAVA INTERNADO QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0004273-52.2024.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 06.02.2025)**



**TJPR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ